



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ANDREZA DA ROCHA MENDES

EFEITOS PATRIMONIAIS DA MULTIPARENTALIDADE

Tubarão

2018

ANDREZA DA ROCHA MENDES

EFEITOS PATRIMONIAIS DA MULTIPARENTALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade

Orientador: Prof^a. Terezinha Damian Antonio, Msc.

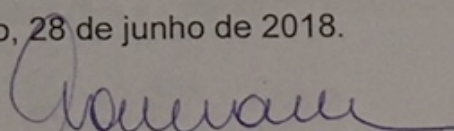
Tubarão
2018

ANDREZA DA ROCHA MENDES

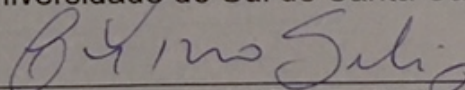
EFEITOS PATRIMONIAIS DA MULTIPARENTALIDADE

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

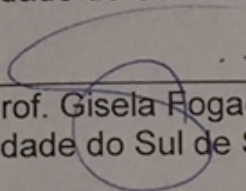
Tubarão, 28 de junho de 2018.



Professora e orientadora Terezinha Damian Antonio, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Gisela Fogaça, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho ao meu namorado Miguel Simas Neto, meu grande amor, que me incentiva a realizar todos os meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a minha orientadora, professora Terezinha Damian Antonio, pelo apoio e tempo a mim dedicado na elaboração deste trabalho monográfico.

Agradeço também aos meus pais, José Mendes Filho e Zélia da Rocha Mendes, em quem me inspiro todos os dias a ser uma pessoa melhor.

Ao meu namorado Miguel Simas Neto, agradeço pelo apoio nesta jornada, pela compreensão e, principalmente, paciência na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

Agradeço à universidade, pelo aprendizado durante todo o curso, que se somaram na construção desta monografia.

E aos meus amigos e colegas de graduação, por toda a troca de experiências ao longo desses anos.

RESUMO

OBJETIVO: Analisar os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade. **MÉTODO:** Quanto ao nível, é de natureza exploratória; quanto à abordagem, é uma pesquisa qualitativa; quanto ao procedimento, é uma pesquisa bibliográfica e documental, pois se baseou em livros físicos e digitais, artigos e na jurisprudência. **RESULTADOS:** A família é parte estrutural de toda a sociedade. É a partir dela que o ser constitui-se, aprende a dar os primeiros passos, a dizer as primeiras palavras, bem como é com a família que o ser humano desenvolve seus valores e seus traços de vida. A filiação pode decorrer de origem biológica ou socioafetiva, admitindo-se a multiparentalidade, que consiste na dupla paternidade, capaz de gerar efeitos jurídicos, sociais e patrimoniais. **CONCLUSÃO:** Os efeitos patrimoniais da multiparentalidade são reconhecidos pelo ordenamento jurídico, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, como forma de fazer valer um direito que é real às famílias de constituição não convencionais, e tendo por base a realidade fática da família moderna. Dessa forma, todos os parentes decorrentes da multiparentalidade podem ser compelidos a pagar os alimentos devidos ao filho; assim como as normas de sucessão aplicadas à parentalidade biológica devem ser adotadas também à parentalidade socioafetiva; os parentes socioafetivos devem ser considerados nas mesmas condições de igualdade aos parentes biológicos, em relação à herança.

Palavras-chave: Família; Multiparentalidade; Efeitos patrimoniais.

ABSTRACT

PURPOSE: To analyze the patrimonial effects resulting from the recognition of multiparentality. **METHOD:** The level is exploratory in nature; is a qualitative research; as to the procedure, is a bibliographical and documentary research, since it was based on physical and digital books, articles and jurisprudence. **RESULTS:** The family is a structural part of the whole society. It is from this that the being is constituted, learns to take the first steps, to say the first word, as well as it is with the family, that the human being develops its values and its traits of life. Affiliation may be biological or socio-affective in nature, admitting multiparentality, which consists of double paternity, capable of general legal, social and patrimonial effects. **CONCLUSION:** The patrimonial effects of multiparentality are recognized by the legal system, either by doctrine or by jurisprudence, as a way of asserting a right that is real to unconventional families of constitution, and based on the factual reality of the modern family. Thus, in relation to food, all the relatives resulting from multiparentality may be compelled to pay the food due to the child; as well as, succession norms applied to biological parenting should also be adopted for socio-affective parenting; the socio-affective relatives must be considered in the same conditions of equality to the biological relatives, in relation to the inheritance.

Keywords: Family; Multiparentality; Equity effects

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA.....	9
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	10
1.3 HIPÓTESE	11
1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS	11
1.5 JUSTIFICATIVA.....	11
1.6 OBJETIVOS.....	12
1.6.1 Geral	12
1.6.2 Específicos.....	12
1.7 DELINEAMENTO METODOLÓGICO	12
1.8 ESTRUTURA BÁSICA DOS CAPÍTULOS	13
2 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE A FAMÍLIA	14
2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	14
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	16
2.3 TIPOS DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	21
3 NOÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA FILIAÇÃO.....	26
3.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO	26
3.2 FILIAÇÃO CIVIL.....	28
3.3 FILIAÇÃO BIOLÓGICA	30
3.4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	32
3.5 POSSE DE ESTADO DE FILHO.....	34
3.6 FORMAS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO	35
4 MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS.....	37
4.1 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE.....	37
4.2 POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	40
4.3 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE	41
4.4 EFEITOS PATRIMONIAIS DA MULTIPARENTALIDADE.....	42
4.4.1 Alimentos na Multiparentalidade.....	43
4.4.2 Direito sucessório na Multiparentalidade.....	45
4.5 POSICIONAMENTO LEGAL, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL	48
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	55

ANEXOS.....	60
ANEXO A - APELAÇÃO N. 0000668-95.2014.8.24.0014.....	61
ANEXO B – APELAÇÃO CÍVEL N. 0500130-52.2010.8.24.0061	67
ANEXO C - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4016491-15.2016.8.24.0000	74
ANEXO D - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060	86

1 INTRODUÇÃO

Essa monografia tem por objeto o estudo dos efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, considerando-se a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, conforme os termos que se passa a expor.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Tradicionalmente, a família era constituída no fulcro do matrimônio, passando a ser o casamento a forma compatível para uma família ser constituída adequadamente. Entretanto, atualmente tem-se a família como uma ideia plúrima, multifacetada. Família não é somente formada através do casamento ou pelos laços consanguíneos. É também o conjunto de pessoas que querem o bem umas das outras, onde não se consegue identificar uma estrutura única de família (FERRARINI, 2010, p. 56).

Ainda sobre o conceito de família, Coelho (2012, p. 46) define como o conjunto de duas ou mais pessoas que estão vinculadas por relações específicas, como a conjugalidade, ascendência e descendência, fraternidade e outras. As condições biológicas eram o único fator para ser definido como família, porém, aos poucos, foram sendo substituídos pelo vínculo afetivo.

A paternidade afetiva é, atualmente, uma realidade no Brasil, existindo por força de disposição expressa do Código Civil (CC/02), em seu artigo 1.593, quando diz que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (BRASIL, 2002). Essa outra origem é que vai permitir a existência de um parentesco diferente daquele parentesco biológico que se vê no cotidiano, compreendendo a multiparentalidade em uma forma subliminar, tida pela presunção de um vínculo parental não ligado a consanguinidade.

A filiação socioafetiva passou a surgir com o advento da lei nº 11.924/09, que alterou o art. 57 § 8º da lei nº 6.015/73, concordando que o(a) enteado(a) adotasse o sobrenome da família do padrasto ou madrasta (BRASIL, 2009), fazendo surgir os primeiros dizeres desta questão da possibilidade de coexistência dos nomes dos pais afetivos e biológicos no registro civil do filho. De acordo com Coelho

(2012, p. 3620), a filiação socioafetiva constitui-se pela manifestação de afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabiamente não é genitor ou genitora e a pessoa trata como se seu filho fosse.

A família passou por transformações e hoje têm-se novos modelos, com novas formas de constituição familiar, em que, principalmente as relações de afeto, vinculam pessoas da mesma forma que os laços genéticos, diferentemente do que acontecia no passado, em que as famílias eram somente advindas única e exclusivamente do laço matrimonial. Nos dizeres de Maluf (2012, p. 18), a afetividade é uma relação de carinho, proteção e cuidados que se tem com alguém íntimo ou querido, permitindo demonstrar seus sentimentos e emoções para outros que não são efetivamente parentes biológicos.

Na filiação socioafetiva, esse filho tem pais biológicos, porém, passa a morar com outra família; todos sabem, tem nome, trato e fama desta condição de filho. Assim, para efeitos jurídicos, é necessário que essa relação tenha sido formalizada, que se torne uma relação jurídica, e não simplesmente uma relação fática. Para a sociedade, os pais socioafetivos comportam-se como pais daquele com quem possui o vínculo afetivo, e aquele filho o tem como se fosse seu pai biológico. Observa-se que mesmo não havendo nenhum laço biológico que os una, a questão afetiva, aqui compreendida como sendo o afeto o ponto principal, passa a determinar essas relações.

O ordenamento jurídico brasileiro não fala expressamente sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva em conjunto com a paternidade biológica, tampouco sobre os efeitos dessa multiparentalidade, sejam pessoais ou patrimoniais. O que existe, neste caso, é uma construção através da interpretação da lei e dos princípios constitucionais, para resolver os novos conflitos da família contemporânea.

Dessa forma, é importante estudar a possibilidade de se reconhecer a multiparentalidade e de identificar, especificamente, os efeitos patrimoniais decorrentes dessa relação entre pais e filhos.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Quais os efeitos patrimoniais decorrentes da multiparentalidade?

1.3 HIPÓTESE

O reconhecimento da multiparentalidade gera efeitos patrimoniais decorrentes da relação biológica e da socioafetiva.

1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

As definições a seguir expostas buscam esclarecer e ter uma melhor compreensão sobre o tema aqui demonstrado.

Reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva: Conforme ensina Cassettari (2017, p. 87), é incompatível com a realidade do Direito de Família atual que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não conste no registro do nascimento em conjunto com o nome dos pais biológicos.

Coexistência das paternidades biológica e afetiva: Explica Cassettari (2017, p. 195) que a declaração da paternidade socioafetiva gera consequências jurídicas, e a manutenção do nome dos pais biológicos ocasionaria uma extensão da parentalidade, em relação aos deveres de alimentos, guarda e visitas, e aos direitos sucessórios.

1.5 JUSTIFICATIVA

A motivação para estudar o assunto problematizado é esclarecer a possibilidade de constar no registro civil a aplicação simultânea do nome dos pais biológicos e dos pais afetivos, sem que haja a exclusão de um ou de outro. Nesse sentido, ensina Cassettari (2017), o registro de nascimento é o local condizente para qualquer anotação sobre paternidade.

Esse trabalho também se justifica porque é importante para a sociedade e para as famílias, uma vez que pode responder dúvidas quanto aos efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da filiação biológica em conjunto com a socioafetiva.

Essa pesquisa é relevante, dada a falta de legislação específica para tratar das questões envolvendo a multiparentalidade. Assim, trazer os entendimentos

doutrinários e jurisprudenciais acerca do assunto pode facilitar o trabalho dos profissionais da área na solução dessas controvérsias.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Geral

Analisar os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade.

1.6.2 Específicos

- a) Demonstrar as mudanças na definição de família ao longo dos anos, juntamente com a evolução do conceito de família na legislação brasileira.
- b) Descrever a evolução sobre os critérios de filiação, tanto a filiação contida na lei, a filiação biológica, quanto a filiação afetiva.
- c) Caracterizar a multiparentalidade e os efeitos jurídicos decorrentes da dupla relação de parentesco: a socioafetiva e a biológica.
- d) Apresentar estudos doutrinários, legais e jurisprudenciais a respeito dos efeitos patrimoniais do reconhecimento da multiparentalidade.

1.7 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

O delineamento da pesquisa refere-se ao planejamento do mesmo em sua dimensão mais ampla (GIL, 2002, p.70). Na caracterização básica da pesquisa, é necessário detalhar a natureza do presente ensaio em sua classificação.

Quanto ao nível ou objetivos, esse trabalho é de natureza exploratória.

Quanto à abordagem, utilizou-se a pesquisa qualitativa, pois através de doutrinas pesquisadas foi possível chegar a uma conclusão sobre o problema em questão.

Quanto ao procedimento, empregou-se a pesquisa bibliográfica, pois esse estudo foi baseado em livros físicos e digitais, artigos e jurisprudências em meios eletrônicos.

1.8 ESTRUTURA BASICA DOS CAPÍTULOS

A monografia conta com cinco capítulos.

O primeiro capítulo abarca a descrição da situação problema, a pergunta de pesquisa, a hipótese, a definição dos conceitos operacionais, a justificativa, os objetivos delineados, os métodos utilizados para a reunião de dados e sua estrutura.

O segundo capítulo apresenta os aspectos destacados sobre a família, sua evolução histórica, os princípios que norteiam o Direito de Família e os tipos de famílias no ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro capítulo aborda as noções gerais do instituto da filiação, o seu conceito, as espécies de filiação e suas formas de reconhecimento.

O quarto capítulo aborda a multiparentalidade e os seus efeitos jurídicos, assim como o seu conceito, a possibilidade de reconhecimento, os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade e, especificamente, os efeitos patrimoniais decorrentes do seu reconhecimento, conforme os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema em questão.

E, por fim, o quinto capítulo, conclusivo, demonstra o alcance final do objetivo deste estudo.

2 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE A FAMÍLIA

Esse capítulo trata da evolução do conceito de família, sobre os princípios do direito de família e os tipos de família no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Nos primórdios, a família era predominantemente patrimonial, matrimonializada e constituía-se apenas através do casamento. Mas que a família brasileira tem evoluído muito ao longo da história. No século passado, a vontade do homem, enquanto provedor, enquanto marido e enquanto pai, prevalecia no que diz respeito ao poder de decisão do destino dessa família brasileira. Tal grupo familiar era formado por um núcleo patrimonial estabelecido dentro do casamento. Para Luz (2009), o prisma no poder marital era perceptível nos livros dedicados ao Direito de Família no Código Civil/1916 (CC/16) como sendo o marido chefe da sociedade conjugal, detentor para ingressar em juízo. O trabalho profissional da mulher dependia da autorização do marido e a mulher era atribuída como auxiliar do marido.

Em meados do século passado, começou a ter vastas transformações no que diz respeito ao modelo de família tradicional, com o povoamento das grandes cidades, onde as famílias saíam do interior para os grandes polos industriais. A mulher daquela época passou a trabalhar fora, tendo assim o seu próprio provento, gerando desta forma sua independência, participando do orçamento doméstico, tendo sua decisão dentro da família. Outro fato muito importante para a evolução da família foi quando as mulheres começaram a utilizar a pílula anticoncepcional, controlando, desta forma, a natalidade.

Por esses adventos, surgiu a Lei 4.121/62, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, trazendo grandes evoluções, que nos dias de hoje parecem mais um atraso, porém, para a época, permitia que as mulheres exercessem profissões distintas de seus maridos, sem a necessidade de autorização destes; deixaram de ser dependentes, passando a ser colaboradoras da sociedade conjugal. A mulher passou a administrar os seus próprios bens e, finalmente, pode ingressar livremente em juízo. Essa grande mudança que as mulheres experimentaram, em relação à família, acabou de certo modo incentivando modificações da Constituição Federal/1988 (CF/88), igualando de certa forma o homem e a mulher.

A Carta Magna trouxe para o Direito de Família três eixos modificativos: a igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal, materializando-se a extinção do pátrio poder exercido pelo homem, fazendo surgir o poder familiar e possibilitando que essa passasse a decidir de forma igual nas questões familiares; a igualização dos filhos, cessando de vez com a diferença existentes entre os filhos ditos legítimos (frutos do casamento) e os filhos ilegítimos (fora do casamento), que no CC/16 chegava a conceituar de forma discriminatória os filhos havidos fora do casamento, inclusive com hierarquia entre eles; e o reconhecimento de formas de famílias, além do casamento, exemplificando, no próprio corpo constitucional, mais dois exemplos de família como sendo a família havida da União Estável e a família monoparental.

A partir do momento em que se passou a ter liberdade na constituição de família, surgiram os novos arranjos de família e passou-se a considerar a igualdade de todos os filhos, não sendo mais o casamento o único elemento agregador, mas também a afetividade. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que são parentes do menor adotado os decorrentes dos vínculos de afetividade; a família passou a ser o meio social de promoção pessoal de seus membros. Hoje, a família é protegida por disposição expressa da Constituição Federal, na pessoa de cada um dos seus membros. Tem-se a plena liberdade de constituir a família da forma que a pessoa escolher e quiser, tendo proteção do Estado (Art. 226, §§ 7º e 8º, CF/88), como segue:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

A Carta Magna também estabelece que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, não podendo existir interferências no modelo de escolha da união que se quer adotar. Além disso, o Estado deve fornecer a proteção na pessoa de cada um de seus integrantes e não mais no núcleo familiar formal e obrigatório, como era no passado.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Primeiramente, conceitua-se princípio como sendo um regramento básico aplicável a um determinado instituto jurídico, sendo retirado das normas, da doutrina, da jurisprudência, de aspectos políticos, econômicos e sociais; com isso, é importante ressaltar que princípio tem eficácia normativa.

A Carta Magna consagrou um rol de princípios fundamentais que norteiam as relações familiares. Dentre eles, destacam-se os mais relevantes para esse trabalho monográfico, que são: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio do pluralismo das entidades familiares; princípio da igualdade jurídica de todos os filhos; princípio da solidariedade familiar; princípio da convivência familiar; princípio do melhor interesse da criança e o princípio da afetividade.

O *princípio da dignidade da pessoa humana* tem como objetivo a garantia mínima da dignidade humana de que seu “mundo” seja garantido. Está voltado para o Direito de Família, como a necessidade de que a entidade familiar tenha a dignidade minimamente protegida e tutelada pelo Estado. Está atrelado ao princípio da intervenção mínima do Estado, no sentido de que esse não pode intervir na formação da entidade familiar. Esse princípio alcançou proteção da Constituição Federal, em seu artigo 1º, segundo o qual: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Tal garantia não é uma criação constitucional, apesar de ser respeitada e protegida por esta, mas foi transformada em um princípio fundamental para a ordem jurídica democrática (CELINA 2012). Nessa linha, Junqueira (2002) descreve este princípio como sendo fundamento da República, exigindo ser pressuposto à subjetividade da vida humana; se não houver vida, não há pessoa; não havendo pessoa, não há assim o princípio da dignidade da pessoa humana. Sarlet (2005) conceitua este princípio como sendo a proteção inatingível do ser humano; não significa a impossibilidade de ser estabelecido restrições aos direitos e garantias fundamentais, porém, não pode ultrapassar a linha intocável atribuída pela dignidade da pessoa humana, merecendo o respeito por parte do Estado e da sociedade, para evitar discriminação e prejuízos ao indivíduo.

Esse é identificado como sendo o princípio dos princípios; é o pilar do Direito de Família assegurando a todos os integrantes da mesma a devida proteção para um bom desenvolvimento da vida humana agregada ao respeito mútuo.

O *princípio do pluralismo das entidades familiares*, estabelecido na Constituição Federal de 1988, reconheceu que não somente através do matrimônio pode ser constituída uma entidade familiar. Nasceu da garantia constitucional do reconhecimento de entidades familiares fora do “padrão” entre homem e mulher, podendo se dar entre amigos, irmãos, pessoas do mesmo sexo, dentre outros, com o intuito de constituir família. Têm-se novas constituições familiares, de acordo com a concepção da afetividade, no que tange a ter pessoas próximas que superam o vínculo de gostar e convivem de maneira afetiva, ensejando no dever de cuidado.

Neste sentido, Dias (2016, p. 80) assegura que “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”. Este princípio processa-se da modificação do conceito de família, inserida pela Constituição Federal, abrindo margem para a formação de novas entidades familiares, como as famílias advindas da União Estável, famílias monoparentais, famílias homoafetivas, famílias paralelas, famílias unipessoais, multiparentais ou as famílias mosaico.

Por sua vez, o *princípio da igualdade jurídica de todos os filhos*, solidificado no artigo 227, parágrafo 6º, da CF/88, dispõe que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Para Gonçalves (2015), é cristalina a absoluta igualdade entre todos os filhos, não sendo de forma alguma permitida a distinção entre filiação legítima ou ilegítima, sendo os pais casados ou não e os filhos adotivos. Hoje, tem-se apenas filhos, sendo uns havidos na constância do casamento e outros fora do casamento, porém, com iguais direitos e qualificações, proibindo-se que conste no assento do nascimento qualquer alusão à filiação ilegítima, vedando assim discriminações relativas à filiação. Paiano (2017, p. 36) leciona que:

Por meio deste princípio, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a discriminação ou a categorização de filhos, como era feito anteriormente. Hoje, não mais se pode falar em filhos adulterinos, ilegítimos, adotivos, etc. Filho é filho, sem ser possível tal qualificação, pois são todos iguais perante a lei (PAIANO, 2017, p. 36).

Portanto, este princípio consagra a máxima de que não há distinção entre os filhos “legítimos”, “ilegítimos” e “adotados”. Filho é filho. Todos os direitos e deveres inerentes aos filhos deverão ser respondidos e representados de maneira igualitária.

Sobre o *princípio da solidariedade familiar*, esclarece Lôbo (2011), a solidariedade da entidade familiar deve ser recíproca aos cônjuges e companheiros relativos a assistência moral e material. Com relação aos filhos, a solidariedade diz respeito ao direito da pessoa ser cuidada até atingir a idade adulta. Menciona Paiano (2017) que este princípio salienta a ajuda recíproca que os integrantes da família devem ter uns com os outros. Um exemplo que ilustra tal princípio seria o pagamento de pensão alimentícia para os integrantes da família.

Para Dias (2016, p. 79), a solidariedade familiar quer dizer o que um deve ao outro. Este princípio originou-se dos vínculos afetivos, compreendendo de certa forma a fraternidade e a reciprocidade da entidade familiar. Ressalta ainda que, ao produzir deveres recíprocos entre os membros da entidade familiar, é afastado do Estado o compromisso de providenciar todos os direitos que são assegurados de forma constitucional a cada cidadão, porque, em se tratando de crianças e adolescentes, é outorgado primeiro à família, depois à sociedade e logo após ao Estado o dever de garantir os direitos inerentes ao cidadão em formação. É o que diz o artigo 227 da CF/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O *princípio da convivência familiar* está ligado ao que diz respeito à relação afetiva imutável pelas pessoas que compõem o grupo familiar, advindo de laços de parentesco ou não (LÔBO, 2011, p. 74). Este princípio traduz-se da comunhão de vida entre os integrantes da entidade familiar, estabelecendo que através da convivência familiar é que derivam os laços afetivos e da solidariedade. Para Lôbo (2011, p. 27), essa convivência familiar não se refere a um lugar físico, como a casa, no entanto, é “o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas”.

O *princípio do melhor interesse da criança* está presente tanto na CF/88 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Determina este princípio que, quando houver um choque de princípios, será utilizado o melhor interesse da criança ou menor para resolver determinadas questões conflitantes entre os pais desta criança. Nesta perspectiva, o princípio é basilar e tem aplicação na prática de maneira superior, no sentido de que o Estado vai proteger esse menor que não consegue se representar sozinho, vendo de que forma o menor pode ser privilegiado em determinada situação. Gama (2008) expõe que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo das relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade, comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa (GAMA, 2008, p. 80).

No ano de 1990, o ECA introduziu na legislação brasileira uma série de mudanças com relação aos menores. Se comparado com o Código menorista, que só privilegiava aqueles que estivessem em situação irregular, o ECA abrange a todas as crianças e adolescentes e, com a doutrina da proteção integral, a criança passa a ser protegida desde a concepção, no ventre da mãe, tendo direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer e todos os demais direitos elencados, tanto no ECA quanto na CF/88. Portanto, a doutrina da proteção integral do ECA elenca que a criança e o adolescente passam a ser sujeitos de direito, que crianças e adolescentes são destinatários de absolutas prioridades e é respeitada a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento

O *princípio da afetividade familiar* é um dos princípios formadores do direito de família, uma vez que, após a implantação da CF/88, transformou o afeto em algo imprescindível para a constituição da entidade familiar, como sendo um vínculo afetivo, algo que supera o mero gostar e cria uma relação de proximidade. Não se trata de amor, porque o amor por si só não se confunde com afetividade. Pode sim estar atrelado à afetividade, porém, não são idênticos.

Pereira (2004) apud Paiano (2017), afirma que, conforme a mudança sofrida pelos elementos formadores da família moderna, hoje a família não está mais comprimida ao pilar da dependência econômica, mas está atrelada a cumplicidade e solidariedade mútuas e no afeto existente entre os integrantes da entidade familiar.

Percebe-se que o princípio da afetividade é que constitui o direito de família. A afetividade enseja no dever de cuidado, sendo distinto do amor. Tanto que existem as ações de indenização pela ausência de afetividade, de cuidado e presença na vida dos filhos, não apenas falta de suporte financeiro. É essa ajuda e esse respeito mútuos que fazem com que as novas famílias sejam criadas e permaneçam (AZEVEDO *apud* PAIANO, 2017).

Menciona-se aqui o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no que diz respeito ao abandono afetivo e possível indenização pela falta do dever de cuidado que deve fazer-se presente nas entidades familiares.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C INDENIZAÇÃO. - PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DO AUTOR. (1) ABANDONO AFETIVO. DNA POSITIVO. CONHECIMENTO PRETÉRITO. CONFISSÃO. OMISSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. - "Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. (...) Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social" (REsp 1159242/SP, rel^a. Min^a. Nancy Andrichi, j. em 24/04/2012). - Na hipótese vertente, especial, o contexto probatório (revelia, confissão, ciência pretérita da paternidade, danos psicológicos etc) faz certa a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, exsurgindo o dever de indenizar. (2) REVELIA. EFEITOS. DISPONIBILIDADE DO DIREITO. INCIDÊNCIA. - Incidem os efeitos da revelia quanto aos fatos afirmados na inicial se o demandado não oferece contestação (CPC/1973, art. 319 e CPC/2015, art. 344). Na espécie, ao revés, até a prova carreada aos autos ampara o pleito deduzido. (3) QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FINS REPARATÓRIO, PEDAGÓGICO E INIBIDOR. - A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau da culpa do ofensor e suas condições econômico-financeiras, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste proporcional. (4) JUROS. DATA DO EXAME DE DNA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ E ART. 398 DO CC. - "Em casos em que o Estado-juiz não tem a capacidade de adentrar no foro íntimo de cada cidadão para identificar a data precisa em que o réu teve conhecimento seguro da paternidade, para a definição da data do evento danoso, no caso dos autos há de se estabelecer o termo inicial para a incidência de juros moratórios o momento em que o genitor reconhece formalmente o filho, ou, como na hipótese vertente, o dia em que o genitor teve ciência do resultado do exame de DNA não impugnado". (TJSC, AC n. 0004396-81.2012.8.24.0090, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. em 17-12-2015) (5) HONORÁRIA. ARBITRAMENTO. EXEGESE DO § 2º DO ART. 85 DO CPC/2015. - Nas demandas condenatórias a fixação dos

honorários advocatícios guia-se pelos critérios balizadores do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0000668-95.2014.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 27-06-2016) (BRASIL, 2016) (SANTA CATARINA, 2016) (ANEXO A).

A decisão supra analisada é de uma vara de família do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e demonstra a importância que o reconhecimento familiar tem para a vida de uma pessoa. *In casu*, em razão da recusa em reconhecer o filho, culminou sobre o genitor a pena de multa. A função essencial da família é assegurar a felicidade dos integrantes da mesma, sendo a afetividade um dever posto aos pais com relação aos filhos, e dos filhos com relação aos pais, mesmo que não haja amor e afeição entre eles (LÔBO, 2011, p. 201).

2.3 TIPOS DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A CF/88 identificou a existência de outras formas de famílias, não só as constituídas através do casamento. Moderniza o conceito de família ao trazer em seu bojo a proteção da família, em especial a união estável, tida como a família informal, e ao grupo formado por apenas um dos pais e seus filhos, formando assim a família monoparental. Trata-se de um rol exemplificativo o trazido pela CF/88, sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana assegura o reconhecimento de novas formações familiares, visto que a jurisprudência segue uma linha no sentido de ter um reconhecimento mais aberto no que diz respeito às novas entidades familiares.

Nessa perspectiva, discorre-se, além das entidades familiares trazidas pelo corpo constitucional, a possibilidade da formação dos novos arranjos familiares, que não está traçado na Constituição Federal, mas que merecem a proteção jurídica, como se passa a expor.

A *Família Matrimonial* é aquela família clássica, através do casamento e a mais antiga do direito brasileiro, como sendo a única entidade familiar reconhecida nos tempos mais antigos. Com o passar dos anos, houve alterações sentidas pela sociedade do que diz respeito à entidade familiar, mas a família matrimonial continua a receber total proteção estatal. Nesse sentido, esclarece Venosa (2007, p. 25):

O casamento é o centro do Direito de Família. Dele irradiam duas normas fundamentais. A sua importância como negócio jurídico formal vai desde as

formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole (VENOSA, 2007, p. 25).

No CC/16, estava inserida, única e exclusivamente, a família matrimonial, heterossexual, patriarcal e hierarquizada, estabelecendo regras para o casamento e o regime de bens a ser adotado. Contendo neste código apenas o desquite, proibindo um novo casamento pelo não rompimento do vínculo patrimonial. E com a CF/88, diante da evolução das famílias, passaram a ter proteção do Estado as novas entidades familiares.

Para Dias (2016, p. 44), o matrimônio desde o início foi o meio apto para ser formada uma família perante a sociedade brasileira. O casamento era o meio assegurador da família e, conseqüentemente, dos futuros filhos, não importando o afeto nas entidades familiares. Para o Direito, o casamento constitui-se desse vínculo jurídico que envolve homem e mulher, com a integração física, tendo como consequência a criação dos filhos. Sobre a finalidade do casamento, aduz Gonçalves (2015) que a “finalidade principal é estabelecer uma comunhão plena de vida, guiada pelo amor e afeição que entrelaça o casal, sendo baseada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (GONÇALVES, 2015, p. 130).

Enfim, a família matrimonial foi a primeira a receber amparo na legislação brasileira, sendo a única forma de constituição de família até a entrada em vigor da CF/88, passando a partir dessa época a compartilhar espaço com as novas formações familiares que passaram a ter proteção constitucional.

A *Família Informal* ou *União Estável*, historicamente a família que não era adepta ao casamento, era tida como concubinato, porque não havia reconhecimento jurídico, era uma relação denominada como livre. É considerada como família não matrimonial, prevista no artigo 226 da CF/88 e no CC/02 no artigo 1.723, quando estabelece como família e entidade familiar a União Estável, sendo configurada na convivência, pública contínua e duradoura. Essa alteração foi proporcionada pela CF/88, que reconheceu a União Estável como entidade familiar, devendo o Estado facilitar a sua conversão em casamento. A união nesse sentido é pós fato, porque só é reconhecida após essa união, necessitando dessa situação de fato para existir, tendo por fim o objetivo de constituir família.

Para Gonçalves (2015), a União Estável caracteriza-se pela ausência de formalidade para ser constituída, dando-se pelo plano fático, apenas acontecendo, embora possa ter um contrato estabelecendo o regime de bens a ser adotado. Caso não tenha esse contrato, o regime que prevalece é o da comunhão parcial de bens, para efeitos patrimoniais, assim como consta o artigo 1.725 do CC/02. Nesse sentido, a União Estável vem da convivência, como sendo simples fator jurídico para sua constituição. Dias (2016) apud Lôbo (2017) diz que um fato-ato-jurídico, para que haja incidência das normas constitucionais, basta existir. Para Lôbo (2017), a União Estável tem início a partir da convivência entre os companheiros, provando-se através da aquisição de imóveis para a moradia, para guarnecerem esta moradia, o contrato de aluguel do imóvel, pagamento das contas do casal, testemunho de amigos, vizinhos e também pela correspondência recebida no endereço comum.

Portanto, com as mudanças na CF/88, a União Estável deixa de ser uma sociedade de fato, passando a ser recepcionada como entidade familiar, não sendo mais uma união livre, e sim com o intuito de constituir família.

A *Família Monoparental* está inserida no corpo constitucional, em seu artigo 226, estabelecendo que se entende como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Ampliando desta forma o conceito de família, destinado às novas entidades familiares a devida proteção estatal. Dias (2016, p. 144) explica que:

O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação sexual do conceito de família. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade de vínculo familiar.

Nesta nova constituição de família, para ser constituída, basta um dos genitores e seus descendentes. Foi neste diapasão que a família monoparental ganhou proteção do estado.

A *Família Anaparental* é ausência de ascendentes dentro de uma família. Sendo formada através dos parentes unidos pela consanguinidade ou não, pode ser formada somente por irmãos, primos, amigos. Não tem aqui a relação íntima que os une, e sim a convivência de forma mútua de constituição de família. Essa convivência estabelecida entre parentes ou entre pessoas, mesmo que não sejam

parentes, incluído com um propósito, impõe de certa forma o reconhecimento de uma entidade familiar, com o nome de família parental ou anaparental (BARROS 2006, *apud* DIAS 2016).

A *Família Homoafetiva* é aquela família constituída por pessoas do mesmo sexo, podendo constituir família como qualquer outra relação. Apesar de omissa nos textos legais, é fundada no afeto entre os seus integrantes juntamente pela busca da felicidade pessoal. Dias (2016) menciona que a convivência homossexual em nada se diferencia da convivência heterossexual.

A *Família Eudemonista* significa dizer que é a família unida por laços de afetividade, não formada por vínculos biológicos ou por vínculos de qualquer outra natureza, simplesmente na comunhão plena de vida, no amor, na responsabilidade entre os integrantes dessa entidade familiar. O objetivo de vida das pessoas nessa família é a busca pela felicidade individual. Para Dias (2016, p. 148):

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. As relações afetivas são elementos constitutivos dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis.

Para Viana (2000) *apud* Andrade (2011, p. 524):

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para quais os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar (VIANA; ANDRADE, 2011, p. 524).

A jurisprudência também vem se posicionado diante da família Eudemonista:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE QUE JÁ POSSUI PATERNIDADE CONSTANTE EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 362, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO AUTOR DO VOTO VENCEDOR. Os dispositivos legais continuam vigorando em sua literalidade, mas a interpretação deles não pode continuar sendo indefinidamente a mesma. A regra que se extrai da mesma norma não necessariamente deve permanecer igual ao longo do tempo. Embora a norma continue a mesma, a sua fundamentação ética, arejada pelos valores dos tempos atuais, passa a ser outra, e, por isso, a regra que se extrai dessa norma é também outra. Ocorre que a família nos dias que correm é informada pelo valor do AFETO. É a família eudemonista, em que a realização plena de seus integrantes passa a ser a razão e a justificação de existência desse núcleo. Daí o prestígio do aspecto afetivo da paternidade, que prepondera sobre o vínculo biológico, o que explica que

a filiação seja vista muito mais como um fenômeno social do que genético. E é justamente essa nova perspectiva dos vínculos familiares que confere outra fundamentação ética à norma do art. 362 do Código Civil de 1916 (1614 do novo Código), transformando-a em regra diversa, que objetiva agora proteger a preservação da posse do estado de filho, expressão da paternidade socioafetiva. Posicionamento revisto para entender que esse prazo se aplica também à impugnação motivada da paternidade, de tal modo que, decorridos quatro anos desde a maioridade, não é mais possível desconstituir o vínculo constante no registro, e, por consequência, inviável se torna investigar a paternidade com relação a terceiro. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005246897, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, JULGADO EM 12/03/2003) (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

É compreendido pelos Tribunais Superiores que a sede da sociedade através do afeto é o que solidifica a entidade familiar. O julgado supramencionado evidencia o que pode ser chamado de caráter afetivo da constituição e definição de família, que se revela, justamente, pela adoção do afeto, carinho e cuidado nas relações interpessoais, que acabam gerando vínculos fraternais como se genéticos fossem. Referida decisão discorre sobre um caso de investigação de paternidade, cujo autor já tem em seu registro de nascimento a inscrição do nome do pai (não informado se o biológico ou o afetivo) e requer a inscrição do nome do outro pai em sua certidão de nascimento, logo, o reconhecimento de duas paternidades.

Embora isso pareça algo surreal e até mesmo improvável do ponto de vista jurídico, o magistrado, no presente caso, defende a ideia de que é possível a aplicação de tal feito, tendo em vista que as relações de parentesco desenvolveram-se tanto com o decorrer dos anos que, atualmente, são muito flexíveis, capazes de gerar diversas formas de família. Insta salientar, ainda, que por vezes a afetividade, como disciplinou o relator José Carlos Teixeira Giorgis, prevalece em relação ao fator biológico, exatamente porque acredita que a filiação, bem como as diversas relações de parentesco, pauta-se mais no aspecto social do que no biológico. Aduz, também, que um dos principais fatores que o levou a decidir em conformidade com a flexibilização e transformação constante da visão de família consiste no fato de que as normas do Direito familiar, embora não sofram mudanças constantes, recebem interpretações diferentes de forma a acompanhar o desenvolvimento e a evolução da sociedade e de seus conceitos.

Posto isto, passa-se no capítulo a seguir a discorrer sobre a filiação e seus fenômenos históricos, sociais e jurídicos.

3 NOÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA FILIAÇÃO

Esse capítulo trata do instituto da filiação, abordando o conceito, os tipos de filiação os requisitos da posse de estado de filho e as formas de reconhecimento da paternidade.

3.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO

Tem-se a filiação advinda do parentesco estabelecida entre pais e filhos como sendo um vínculo de parentesco em linha reta. A filiação manifesta-se da relação de parentesco, presente entre filho e seus pais, biologicamente concebido por eles, ou criados socioafetivamente.

Para Lôbo (2011, p. 216), a filiação é uma relação de parentesco existente entre duas pessoas, nascida da outra, ou adotivo, ou mesmo mediante posse do estado de filiação ou por inseminação artificial heteróloga; sendo que, quando essa filiação advir do pai, é chamado de paternidade, quando advir da mãe, maternidade; determina-se, assim, a procedência do laço de parentesco entre pais e filhos.

Na mesma concepção, Dias (2016) inclui a demanda da socioafetividade, quando diz que é uma relação de parentesco entre duas pessoas atribuindo de forma recíproca direitos e deveres, coexistindo os dois lados, desde que se comprove a posse do estado de filho, estabelecido por ato de vontade, que se solidifica com a afetividade.

Pode-se dizer que parentalidade e filiação são incumbências que as pessoas possuem uma na vida da outra, de forma mútua. Para a apuração dessas relações, seria necessário buscar distinguir atos referentes a autoridade parental, respaldado em um conjunto de deveres referentes a família, previsto no artigo 227 da Constituição Federal. É notório que as pessoas são concebidas por um pai e uma mãe, podendo ao longo da vida não serem seguidos destas mesmas pessoas. Nessa linha de pensamento, explica Catalám (2012, p. 148):

Oportuno identificar que os laços de parentalidade - essa construção cultural - nem sempre estiveram atados à racionalidade binária e excludente que informa, dentre outros, os Códigos Civis brasileiros de 1926 e de 2002. Ultrapassando os limites impostos por estruturas cognitivas pré-moldadas,

as relações de parentalidade, ao longo da história da humanidade, foram coloridas com distintos tons de variadas cores, sem que qualquer uma dessas representações fosse exaltada como a pintura ideal: todas eram igualmente belas.

Ao longo dos anos, a legislação brasileira aquiesceu no sentido de que os filhos fossem especificados por sua origem, distinguindo-se os filhos ilegítimos e ilegítimos. Neste caso, legítimos eram os filhos advindos do casamento, tendo assim o seu direito de filiação amparado por essa razão, porque a família matrimonial era vista como a única entidade familiar possível de ser caracterizada. Já os ilegítimos, eram advindos das relações em que os pais não eram casados, sendo fracionados em filhos naturais e espúrios. Os naturais eram os de pais solteiros, não havendo nenhum impedimento matrimonial. Os espúrios eram aqueles filhos advindos do adultério, sendo que um dos pais mantinha o matrimônio com outra pessoa; e incestuosos aqueles em que um dos pais possuía vínculo de parentesco natural, civil ou afim entre ambos, sendo neste caso impedidos para contrair o matrimônio (PAIANO, 2017).

Com a promulgação da CF/88 é que foi amenizada essa discriminação entre as espécies de filiação, pois o artigo 227, § 6º, assim dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Tal preceito garante a igualdade de direitos aos filhos; proíbe qualquer qualificação na certidão de nascimento do filho; reconhece os filhos que antes eram tidos como ilegítimos; e assegura a legitimidade da adoção; além disso, todos os filhos possuem o direito de serem reconhecidos, de forma voluntária ou judicialmente, merecendo os direitos sucessórios e aos alimentos.

Nesse seguimento, Farias e Rosenvald (2011, p. 566) salientam a idoneidade adotada pela Carta Magna no que diz respeito à busca pela equivalência entre os filhos, afirmando que “o tratamento jurídico dos filhos emprestados pelo texto Constitucional corresponde ao término de um longo processo de descriminação que, historicamente, marcou a legislação brasileira”. Nessa linha, em conformidade com a Carta Magna, o artigo 1.596 do CC/02 igualmente prevê o impedimento de discriminação e diferenciação entre a origem da filiação, conforme dispõe o art. 1.596: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias

relativas à filiação” (BRASIL, 2002). Assim, há igualdade entre os filhos, independe de como foi formado esse vínculo parental, seja por meios biológicos, adoção, fertilização, de forma afetiva. A CF/88 consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, quesito essencial do Direito de Família e, em virtude disso, da filiação. Ainda nesse sentido, Lôbo (2011, p. 218) esclarece que:

Os filhos podem provir de origem genética conhecida ou desconhecida (doadores anônimos de gametas masculinos ou femininos - art. 1.597 do Código Civil), de escolha afetiva, do casamento, de união estável, de entidade monoparental ou outra entidade familiar implicitamente constitucionalizada.

Com a família atual, o entendimento de filiação deve ser analisado a partir dos princípios existentes no Direito de Família, possibilitando ao filho a ampliação de suas potencialidades e o aprimoramento da sua personalidade. Não se encontra mais essa distinção entre os filhos nos dias de hoje, independente da constituição da filiação. Por conta da extensão que dá origem a esse vínculo, determinaram-se três critérios para o estabelecimento da filiação segundo Dias (2013): filiação legal, imposta pelo legislador; filiação biológica, constituída no vínculo genético; filiação afetiva, constituída em laços de afeto.

3.2 FILIAÇÃO CIVIL

Esta é uma forma tradicional que existe desde o direito Romano, a chamada presunção da paternidade, onde o marido da mãe é por presunção pai da criança. Todas as crianças concebidas dentro de um casamento presumem-se ser do marido desta mãe.

O direito utiliza-se de conjecturas legais, pela existência de dificuldades ao atribuir a paternidade e maternidade a alguém por inúmeras razões, como, por exemplo, o preconceito, para garantir a prole no momento da concepção, o seu direito a filiação, assegurando os direitos que surgem em consonância desse “evento”. Este critério está descrito no texto legal do artigo 1.597 do CC/02, quando diz:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Pode-se deduzir da legislação cinco espécies de presunção, sendo algumas referentes ao período patriarcal, e outras no interesse de enquadramento da família atual. Fala-se da presunção “*pater si est quem nuptiae demonstrant*”, onde indica que a presunção materna é sempre certa (*mater semper certa est*), e presume-se que o marido da mãe é o pai do filho que dela nasceu. Existe uma dificuldade de atribuir a maternidade ou paternidade a alguém, a presunção paterna (*per si est*) é considerada uma presunção relativa (*juris tantum*), ou seja, até que se prove o contrário (VENOSA, 2013). Lobo (2011, p. 220) aduz que a presunção *pater si est* “continua em vigor e permanece adequada à realização da função afetiva da família”.

Lôbo (2012, p. 145) explica que a legislação ainda prevê a presunção de paternidade para os casos de concepção artificial, determinando a paternidade ao cônjuge da mulher submetida a tal intervenção clínica. Deste modo, tem-se por inseminação artificial homóloga o manuseio dos gametas da mulher e do marido, possibilitando a fecundação, sendo substituída a concepção de forma natural, havendo a possibilidade de a fecundação ocorrer quando o cônjuge já for falecido. Entretanto, nesse caso, para ser considerada presumida a paternidade do cônjuge falecido, no momento em que a esposa for submetida a tal procedimento deve estar na condição de viúva, e o cônjuge falecido ter deixado autorização expressa para o aproveitamento do seu material genético após o óbito.

Gonçalves (2012) ensina que a legislação também trata da inseminação artificial heteróloga, em que se utiliza o sêmen de outro homem, como sendo um doador anônimo, e não o do cônjuge para se fecundar o óvulo da mulher; nesse caso, presumem-se filhos, os havidos desse procedimento, a contar da autorização prévia do cônjuge. Protege-se a paternidade socioafetiva, porque sendo autorizado tal procedimento, o cônjuge não pode voltar atrás, sendo considerado o legítimo pai. Nesse sentido, Lôbo (2011, p. 225) afirma que:

A tutela legal desse tipo de concepção vem fortalecer a natureza fundamentalmente socioafetiva, e não biológica, da filiação e da

paternidade. Se o marido autorizou a inseminação artificial heteróloga não poderá negar a paternidade, em razão da origem genética, nem poderá ser admitida investigação de paternidade, com idêntico fundamento, em se tratando de doadores anônimos.

O CC/02 autoriza que o cônjuge, exclusivamente ele, possa contestar essa paternidade, mediante ação negatória de paternidade, sendo esta imprescritível, conforme dispõe o artigo 1.601 do CC/02: “Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível (BRASIL 2002).

No que diz respeito à União Estável, acerca do artigo 1.597 do CC/02, Lôbo (2011, p. 226) esclarece que, “quando está se referindo na constância do casamento, aplica-se de forma integral a União Estável, sendo a presunção do reconhecimento do filho aplicado a qualquer entidade familiar”. Além do mais, o CC/02 só elimina a presunção da paternidade nos casos, em que, havendo comprovação, o marido era impotente e, nos de adultério, contando da confissão da mulher para desconstituir a presunção de paternidade.

3.3 FILIAÇÃO BIOLÓGICA

A filiação biológica integra o fenômeno da concepção e da transmissão genética. Atualmente, faz-se uso dos exames de DNA para comprovar o vínculo genético entre pais e filhos, sendo esses exames inquestionáveis, pela certeza dos seus resultados. É tamanha a relevância que esse critério biológico reflete nas pessoas dos filhos, por esse meio que vão ser identificados atributos físicos, e até mesmo a transmissão de doenças hereditárias, explica Welter (2009, p. 47):

Nesse mundo biológico, é que ocorrem a transmissão às gerações: a compleição física, os gestos, a voz, a escrita, a origem do ser humano, a imagem corporal, prendendo-se, muitas vezes, com a sua mãe ou o seu pai, garantindo, mediante o exame genético em DNA, a certeza científica da paternidade/maternidade (WELTER, 2009, p. 47).

Fujita (2011, p. 63) deixa claro o seu conceito sobre a filiação biológica: “É a relação que se estabelece, por laços de sangue, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do primeiro grau”. A filiação com esse critério biológico se traduz na herança de material genético dos genitores, levado pelos filhos, não

acarretando de formal alguma como se deu essa transição, se foi por meio artificial ou natural (se por ato sexual ou através de técnica de reprodução assistida).

Dias (2010, p. 356) destaca que, quanto ao termo filiação e ao reconhecimento dos filhos, a atenção volta-se para a verdade biológica, onde se procuram pela verdade real, considerando assim a relação de filiação como sendo decorrente do vínculo sanguíneo. Segundo Luz (2009, p. 222), o exame de DNA, que é incólume de erros, pode estar sujeito a falhas e, principalmente, a fraudes. Póvoas (2012, p. 50) justifica que os erros no exame de DNA aconteceram, na maioria, quando foi iniciado o processo desta técnica. Com o passar dos anos e, consequentemente, o aprimoramento dos profissionais dessa área, tornou-se o exame de DNA quase impossível de apresentar erros nos resultados.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a súmula 301 versando que, “em ação investigatória de paternidade, a recusa do suposto pai a se submeter ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”. A aplicação da referida súmula é amplamente aplicada, como se expõe:

FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATIVA EM SUBMETER-SE À COLETA DE MATERIAL GENÉTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 301. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DO CC E 2-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.560/92. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELO RÉU EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE QUE GUARDA VEROSSIMILHANÇA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO, SOBRETUDO NA PALAVRA DE PESSOAS PRÓXIMAS DAS PARTES. ALIMENTOS. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. MAIORIDADE ATINGIDA NO DECORRER DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE NÃO DERRUÍDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em casos de investigação de paternidade, a realização do exame de DNA é prova de extrema importância, uma vez que, a partir de amostras do material genético, ao mesmo tempo em que viabiliza a obtenção segura do vínculo de parentesco, constituindo oportunidade ímpar conferida ao investigado, mesmo convicto de não ser o pai, de afastar, com propriedade, a imputação que lhe é dirigida. Por isso, a recusa do suposto genitor em submeter-se ao exame não pode ser interpretada em seu benefício; ao contrário, implica presunção da paternidade, como se deduz da orientação contida na Súmula n. 301 do STJ, bem como da redação dos artigos 231 e 232, ambos do Código Civil, e, também, do parágrafo único do art. 2-A da Lei 8.560/92. A obrigação alimentícia decorrente do poder familiar cessa, em regra, com a maioridade civil do alimentando, a teor do artigo 1.635, III, do Código Civil. Contudo, a conquista da maioridade pelo alimentando não serve de motivo exclusivo e automático à exoneração da obrigação alimentar dos genitores. Como a obrigação alimentar entre pai e filhos não está vinculada exclusivamente ao poder familiar, mas à relação de parentesco, notadamente ao dever de mútua assistência, a teor do art. 1.696 do CC, pode persistir independentemente da condição de maioridade alcançada pelo alimentando. É bem por isso que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o dever dos genitores de sustentar a prole pode se estender até certa

idade, notadamente se o alimentando, embora não trabalhe, demonstra estar estudando com a finalidade de poder ingressar no mercado de trabalho. Nada obstante tenha o alimentando implementado a maioridade no curso da demanda, faz jus ao pensionamento desde a citação, uma vez que no momento da propositura da demanda era menor de idade, sendo, por isso, presumidas suas necessidades em relação aos alimentos. (TJSC, Apelação Cível n. 0500130-52.2010.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 31-08-2017) (SANTA CATARINA, 2017). (ANEXO B).

Verifica-se que o exame de DNA é crucial para estabelecer o vínculo biológico existente entre duas pessoas. Contudo, é necessário ser considerada a existência das duas verdades desse vínculo: a verdade biológica determinada através no exame de DNA e o estado de filiação advindo do vínculo afetivo da convivência familiar.

3.4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O artigo 1.593 do CC/02 traz os tipos de parentesco, podendo, desta forma, originar-se da consanguinidade ou outra origem, incluindo aqui a filiação socioafetiva, que é proveniente do afeto e da posse de estado de filho, igualando-se à filiação biológica. A filiação socioafetiva está diretamente ligada à verdade construída pela convivência, no afeto, assegurando desta forma o direito à filiação, pois, exaltando a máxima popular “pai é quem cria, e não quem sede o material genético” (DIAS, 2016, p. 402). Porém, pai não é só quem cria, é aquele que dá amor, condição econômica, educação, entre outros requisitos.

O pilar da família nos dias de hoje é o que se denomina de relações advindas do afeto existente entre os integrantes dessa família, inexistindo muitas vezes a origem biológica. Para haver a filiação socioafetiva, não existe a imposição de ter filiação consanguínea.

Para Lôbo (2017, p. 01), a chave da relação de paternidade não necessita da relação biológica entre pai e filho. Para ele, toda e qualquer paternidade é socioafetiva, tendo origem biológica ou não biológica. Essa paternidade socioafetiva é classe do qual a são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica.

Para a formação do vínculo socioafetivo, devem ser analisados três requisitos em conjunto: a) *tractos*, quando a pessoa é tratada como filho pelo pai e

pela mãe; b) *nominatio*, quando se apresenta para a sociedade usando o nome da família; c) *reputatio*, reconhecido pela sociedade como pertencente daquela família.

Tipificado o vínculo de filiação, estará caracterizada a existência de parentesco entre pais e filhos. A outra origem mencionada no artigo 1.593 do CC/02 será tida como parentesco civil, como de outra origem, podendo desta forma ser de origem afetiva. A filiação socioafetiva resulta dos laços de amor edificado entre as pessoas que não contêm vínculo genético, mas se mostram em uma relação de pai e filho exteriorizada. Nesse viés, Cassetari (2017, p. 16) entende que a parentalidade socioafetiva poderá ser determinada como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não têm entre si um vínculo biológico, porém, convivem como se parentes fossem, dado o vínculo afetivo que envolve essas pessoas.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento acerca do assunto, reconhecendo que não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e a criança e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho, e que a prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo, como segue:

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Exame de DNA. Paternidade biológica excluída. Interesse maior da criança. Ausência de vício de consentimento. Improcedência do pedido. [...] - A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade e razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação. - O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho. [...] A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas; em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos dos relacionamentos amorosos ou puramente sexuais, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas ao interesse maior da criança. Recursos especiais conhecidos e providos.

(STJ - REsp: 932692 DF 2007/0052507-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/12/2008, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2009) (BRASIL, 2009).

Deste modo, predomina o entendimento que, quando houver choque entre parentesco biológico, o vínculo afetivo estabelecido vai predominar, mesmo

prevalecendo em relação à presunção *pater is est* e à verdade biológica, dando ênfase ao princípio constitucional do melhor interesse da criança.

3.5 POSSE DE ESTADO DE FILHO

Para Lôbo (2015, p. 217), a posse de estado de filho é uma situação fática na qual uma pessoa apodera-se do “status” de filho em relação a outra pessoa, livre dessa situação corresponder à realidade legal. O autor aduz que a posse do estado de filho convalida-se no tempo, não pode ser contrariada por investigação da paternidade com o fundamento em prova genética (2015, p. 218).

O CC/02 determina em seu artigo 1605 caput e inciso II que, “na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos” (BRASIL, 2002). Cassetari (2017, p. 37) então deixa claro que, mesmo não estando previsto de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se ser aplicado como um dos fatos geradores da parentalidade socioafetiva.

É importante ressaltar que para configurar a posse do estado de filho alguns elementos devem ser levados em consideração, tais como nome, trato e fama, segundo as explicações de Pereira (2004) apud Paiano (2017).

O *nome* estipula a utilização do nome da família pelo filho que se declara nesse estado, embora o não uso habitual do nome não descaracteriza a posse do estado de filho, desde que presentes os outros dois requisitos (PAIANO, 2017).

O segundo elemento, o *trato*, está ligado ao tratamento que é dado pelo pai ao filho. Ressalta-se que ao se falar em pai também se aborda a figura materna; logo, a forma como pai e filho se relacionam, até mesmo em caráter patrimonial, é levado em consideração quando da tipificação desse filho como membro integrante da família (PAIANO, 2017).

Por fim, o último elemento essencial é a *fama* que se consubstancia na exteriorização da relação entre pai e filho para terceiros, que ao visualizarem a relação entre essas pessoas acreditam que há um vínculo de parentesco entre eles, conforme preceitua Paiano (2017).

3.6 FORMAS DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

O direito à personalidade e identidade constitui-se como garantias fundamentais de todos os indivíduos asseguradas pela CF/88. No direito de família, a situação não é diferente. É assegurado a todos os indivíduos o reconhecimento de sua filiação a fim de que possa usufruir de todos os direitos inerentes à condição de pessoa. Dessa forma, estabeleceu a Carta Magna que os filhos havidos na constância do casamento ou não terão direito de serem reconhecidos pelos pais.

Nota-se que há certa diferenciação quanto ao reconhecimento de filhos havidos na constância do casamento ou fora dele. Os da primeira situação têm sua filiação presumida, assim, é filho de determinado pai ou determinada mãe pelo fato de terem nascidos durante o casamento. Já nos casos da segunda hipótese conta-se com alguns mecanismos dispostos pelo próprio CC/02 para reconhecê-los. Dessa forma, cumpre anotar o que dispõe o artigo 1609, como se segue:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, 2002).

Cumpre destacar que o reconhecimento pode ser feito de dois modos: pode ser tanto voluntário ou espontâneo, quanto compulsório ou judicial.

O *reconhecimento voluntário ou espontâneo* é aquele, segundo Rodrigues (2004, p. 50), caracterizado por “[...] ato solene e público, através do qual alguém, de acordo com a lei, declara que determinada pessoa é seu filho”.

Quanto à sua natureza jurídica, Borda (1993, p. 14) destaca três delas: a primeira estabelece que o reconhecimento constitui-se como ato de confissão a fim de comprovar um direito, não podendo ser considerado um ato jurídico; a segunda teoria destaca que o reconhecimento configura-se como sendo de natureza dupla, já que é ato jurídico por ser de vontade do pai/mãe reconhecer o filho e é meio de prova, pois representa uma confissão; já a terceira teoria aduz que o reconhecimento é puramente ato jurídico, visto que a vontade prevalece.

As formas de reconhecimento voluntário são as estabelecidas no art. 1609 do CC/02, já apresentadas anteriormente. O reconhecimento no registro de nascimento constitui-se como o meio mais singelo, ocasião essa que o perfilhante, aqui entendido como o pai ou a mãe, registra a criança após a declaração do nascimento da mesma. Pode também ser feito por escritura pública, que deve ter especificados os dados da criança e do perfilhante e deve estar nos moldes exigidos por lei. Pode também ser feita por escritura particular nos mesmos moldes da pública, porém, sem a exigência de assinatura de duas testemunhas como se segue: “deve conter os mesmos requisitos reclamados para a escritura pública, trazendo a qualificação do declarante, do filho, ou seja, é indispensável que seja possível aquilatar que se busca estabelecer a filiação” (VIANA, 1998, p. 43). O reconhecimento também pode ser feito por testamento, aqui entendido como qualquer modalidade dele, ainda que seja feito de forma incidental. Por fim, pode ser realizado, ainda, perante o juiz de forma espontânea, como a lei não especifica qual deveria ser o juízo, entende-se que qualquer um pode reconhecer.

Já o “*reconhecimento forçado ou judicial*” é aquele decorrente de sentença havida em ação de investigação de paternidade e na qual se proclama que o autor é filho do investigado” (MÔNACO DA SILVA, 2001, p. 22).

Quanto ao reconhecimento judicial, esse deriva de sentença transitada em julgado e proferida no processo de investigação de paternidade, que tanto poderá ser homologatória de reconhecimento da vontade do réu, quanto decidida pelo próprio magistrado. A investigação de paternidade/maternidade somente poderá ser pleiteada pelo filho e a sentença produz os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário, proporcionando, assim, o registro dos pais na certidão da criança.

Feitas essas considerações, passa-se ao próximo capítulo, onde se abordará a questão central desse estudo.

4 MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS

Nesse momento do trabalho monográfico, aborda-se a temática da multiparentalidade, trazendo seu conceito, o seu reconhecimento jurídico, juntamente com os efeitos patrimoniais e alguns casos em concreto que demonstram a compatibilidade do ordenamento jurídico com a nova leitura da filiação biológica, concomitante com a socioafetiva.

4.1 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade se consubstancia na existência de mais de uma pessoa nos polos materno e paterno; por paterno e materno entende-se a figura que a mãe e o pai representam e não necessariamente os próprios genitores. Nota-se que essas pessoas devem constar na certidão de nascimento da criança. Para Gonçalves (2015, p. 315) *apud* Reis (2015) a multiparentalidade “consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva”. Dias (2016, p. 385) *apud* Reis (2015) define a multiparentalidade como sendo a consonância entre a filiação biológica e afetiva, fazendo com que uma criança possa ter mais de um pai ou uma mãe, ou ambos.

Cumprе ressaltar que a multiparentalidade surge na hipótese em que a criança tem um vínculo parental biológico e afetivo, em que um não sobrepuja o outro. Assim, a melhor solução para que ambas as partes possam desfrutar da convivência com a criança e de registrá-la é a adoção da multiparentalidade com a inclusão de ambos os pais no registro dos filhos.

A multiparentalidade configura-se como um novo modo de preservar os laços construídos entre familiares afetivos, sem que seja necessária a desvinculação do vínculo biológico. Para Farias (2016), tal instituto é uma forma de cumular, também, os direitos patrimoniais daquele indivíduo em relação aos pais biológicos e afetivos, tendo em vista que ao se reconhecer a multiparentalidade um tipo de parentesco não pode excluir o outro.

Nota-se, entretanto, que alguns autores divergem quando se trata da constituição dos polos de parentesco para configuração da multiparentalidade.

Nesse sentido, destaca Cassetari (2015) *apud* Reis (2015) que o fato de um sujeito ter dois pais ou duas mães não é suficiente para constituir o fenômeno da multiparentalidade. Para o autor, tal instituto só é alcançado quando há três ou mais pessoas no mesmo polo, ou seja, três ou mais “mães” ou “pais”.

A Constituição Federal/88 passou a assumir a possibilidade da utilização da multiparentalidade. Isto porque seu artigo 227, parágrafo 6º, determina a aniquilação da discriminação entre os filhos por quaisquer características, igualando, dessa forma, todos os filhos, independentemente da origem da filiação em consonância com o artigo 1593 do CC/02. Essa evolução adquirida pelo Direito de Família, bem como a supervalorização do afeto nas relações familiares, culminou no surgimento da paternidade/maternidade socioafetiva, gerando responsabilidades, direitos e deveres dos pais para com os filhos não biológicos. Nesse tipo de filiação, o amor e o zelo são variantes que devem estar presentes na relação entre pais e filhos socioafetivos, sem que extinga o laço biológico da criança com a família (REIS, 2015).

Cassetari (2017) esclarece que os dois tipos de parentalidade são diferentes em razão da origem de ambas. Na socioafetiva, o que prevalece é o afeto, o vínculo amoroso, o cuidado e o zelo. Já na biológica, o que prevalece é a relação de consanguinidade, independentemente do afeto. Neste sentido, cumpre informar que um tipo de relação de parentesco não exclui o outro, em razão da diferença entre eles. Assim sendo, é essencial que, para se constituir como multiparentalidade, a relação entre as partes seja de afeto, o vínculo tem de ser afetivo para perpetuação da dignidade da pessoa e dos direitos fundamentais dos mesmos. Nota-se que, assim que se reconhece o vínculo e a relação socioafetiva, as responsabilidades, direitos e deveres passam a existir para os pais e/ou mães socioafetivos.

Dias (2013) *apud* Reis (2015) estipula que, para o reconhecimento da multiparentalidade, necessária se faz a presença de todos os vínculos inerentes à filiação. Dessa forma, os pais, aqui entendidos como os socioafetivos, também, têm as responsabilidades, direitos e deveres para com o filho, decorrentes do poder familiar, e os filhos têm a garantia de tratamento adequado conforme preceitua o poder familiar.

Póvoas (2012) *apud* Reis (2015) reafirma a importância da coexistência do filho com as duas famílias, tanto a biológica quanto a afetiva, sem que haja a

especulação de escolha de uma ou outra. Isto porque os direitos e garantias constitucionais inerentes a ambas as famílias devem persistir em detrimento de quaisquer conflitos que possam existir. Assim sendo, continua Póvoas (2012) *apud* Reis (2015), se à criança for oferecida a oportunidade de escolha entre as duas famílias, a permissão para que isso ocorra configura-se, totalmente, como uma afronta aos direitos constitucionais das famílias, devendo ser evitada ao máximo, uma vez que a criança pode ser a mais prejudicada nessa relação. Isto se justifica tendo em vista que ambos os pais podem oferecer as mesmas oportunidades quanto ao afeto e carinho para com a criança, sendo irresponsável e até mesmo inconstitucional a tentativa de prevalência da parentalidade biológica em detrimento da socioafetiva.

Segundo Teixeira e Rodrigues (2010) *apud* Cassetari (2017, p. 205):

Em face de uma sociedade que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis de um ordenamento jurídico que autoriza a livre constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura de um pai e de uma mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

Reafirmam Almeida e Rodrigues Jr. (2010) *apud* Cassetari (2017, p. 207)

que:

Parece permissível a duplicidade de vínculos maternos ou paternos, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica (ALMEIDA; RODRIGUES JR. *Apud* CASSETARI, 2017, p. 207).

Consequentemente, quando a coexistência de ambos os vínculos não é observada, os princípios constitucionais são feridos, sendo que, ao não estabelecer o reconhecimento dos vínculos em concomitância, não há que se falar em multiparentalidade.

4.2 POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

A parentalidade afetiva é uma realidade da jurisprudência. Essa parentalidade existe por força de um dispositivo do Código Civil/02, ao determinar que o parentesco pode ter outra origem. Essa outra origem é que vai permitir um parentesco diferente do parentesco advindo da parentalidade biológica. Por conseguinte, pode-se perceber que o reconhecimento das paternidades, socioafetiva e genética, ao mesmo tempo, já vêm sendo considerado, buscando acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade e visando atender princípios como a igualdade das filiações, melhor interesse da criança e do adolescente, entre outros.

Dessa forma, vale destacar como é realizado o reconhecimento da multiparentalidade. De acordo com os ensinamentos de Schwerz (2015), existem alguns critérios que devem ser analisados para o reconhecimento, ligados à legitimidade, ao laço afetivo e biológico, e à demonstração do vínculo da afetividade.

O *primeiro critério* consubstancia-se na legitimidade para pleitear o reconhecimento da multiparentalidade e caracteriza-se como sendo de extrema importância, uma vez que, em tese, apenas o próprio filho pode pleitear pelo reconhecimento da multiparentalidade, embora haja entendimentos jurisprudenciais consolidados no sentido de permitir o requerimento por todos os envolvidos na relação (SCHWERZ, 2015).

O *segundo critério* baseia-se na presença de um dos requisitos, ou biológico ou afetivo. Neste ponto, verifica-se que, para a realização do primeiro registro da criança, a comprovação de vínculo é dispensável, já que decorre de presunções jurídicas. Contudo, no que tange ao segundo registro, esse tem que apresentar a comprovação do laço afetivo ou biológico entre as partes, conforme preceitua Schwerz (2015).

O *último critério* determinante para tal reconhecimento pauta-se na demonstração do vínculo de afetividade em consonância com os princípios e garantias estabelecidos pela Constituição Federal/88. Dessa forma, é entendimento majoritário que, ao se tratar de um vínculo puramente biológico, sem a presença da afetividade na relação dos pais para com os filhos, não há que se falar em multiparentalidade (SCHWERZ, 2015).

4.3 EFEITOS JURIDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Diversos vínculos são reconhecidos e constatados em decorrência da verificação da multiparentalidade. Dessa forma, as obrigações e responsabilidades advindas da relação de parentesco consolidada devem ser de ambos os pais/mães, sendo que o filho tem direitos em face de todos, inclusive os patrimoniais (DIAS, 2013 *apud* REIS, 2015). É justamente em decorrência dessa constatação e da obrigatoriedade de reconhecimento dos efeitos patrimoniais da multiparentalidade que, em 27 de novembro de 2013, foi aprovado o enunciado 9º pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), pelo qual afirma: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos” (IBDFAM, 2013), que se mostra como orientação para o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido da geração dos efeitos jurídicos da multiparentalidade (CASSETARI, 2015, *apud* REIS, 2015).

Póvoas (2012) *apud* Reis (2015) assegura que o efeito jurídico mais contundente e, por esse motivo, o primeiro a ser reconhecido, consubstancia-se na relação de parentesco entre o filho reconhecido e todos os parentes dos pais/mães, sendo estabelecida a mesma distinção para parentes de linha reta ou colateral, tendo interferências, inclusive, nas questões de impedimento por motivos de parentesco.

Em relação ao nome, decorrente de uma relação de multiparentalidade, o mesmo pode ter em seu registro, de acordo com a Lei nº 6.015/1973, o prenome de todas as famílias envolvidas em sua filiação (BRASIL, 1973).

Em relação à obrigação alimentar, decorrente do reconhecimento da multiparentalidade, a mesma tem efeitos tanto contra o pai/mãe biológico quanto para o afetivo, sendo que tal obrigação é recíproca, desde que haja a necessidade alimentar de um lado e de outro a possibilidade de fornecer. Neste sentido, caso os pais biológicos e/ou afetivos necessitem de auxílio alimentar, cabe ao filho ofertá-los, dentro de suas capacidades, para ambos.

Em relação à guarda dos filhos menores, a partir da Lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a ser considerada regra no Direito de Família, sendo aplicável sempre que possível de forma a garantir o melhor interesse da criança. No que tange à multiparentalidade, a linha de raciocínio é a mesma, ou seja, deve-se ter em mente que a criança precisa estabelecer elos de convivência com todos os envolvidos (PÓVOAS, 2012 *apud* REIS, 2015).

Em relação ao direito de visitas para os casos em que a guarda compartilhada não é a opção adotada, a estipulação do direito de visitas para as partes que não detêm a guarda faz-se necessária. Nesta senda, o direito de visita é garantido constitucional e infraconstitucionalmente, de forma que pode ser acordado entre as partes ou fixado pelo juiz. Portanto, defere-se o direito de visitas em caso de multiparentalidade do mesmo modo que se define nos casos de biparentalidade.

Em relação aos direitos sucessórios, percebe-se que o filho terá direito à herança de quantos pais tiver, sem nenhum tipo de empecilho ou impedimento que o diferencie de outros possíveis filhos em razão da origem de sua relação, conforme estabelece Cassetari (2015) *apud* Reis (2015). Dessa forma, o reconhecimento dos direitos de sucessão se dará em consonância com a ordem de vocação hereditária, disposta nos arts. 1829/1847, do CC/02. (PÓVOAS, 2012, *apud* REIS, 2015).

Finalmente, estabelece Póvoas (2012) *apud* Reis (2015) que, havendo discordâncias dos pais/mães em relação aos direitos de sucessão, devem ser aplicadas as mesmas disposições estabelecidas para as relações hétero e homossexuais convencionais, ou seja, os conflitos, na ausência de acordo, devem ser decididos conforme decisão judicial. Nota-se, assim, que todas as divergências incapazes de serem solucionadas de forma pacífica devem ser dirimidas pelo Poder Judiciário, não havendo diferenciações ou hierarquias entre os genitores biológicos e afetivos (TEIXEIRA, 2009, *apud* REIS, 2015).

4.4 EFEITOS PATRIMONIAIS DA MULTIPARENTALIDADE

Observa-se, da análise realizada até o presente momento, que a filiação não é um instituto que se relaciona apenas com os caracteres biológicos, tendo ligação com outros aspectos da vida. Trabalha-se, aqui, com o princípio da dignidade humana, bem como da afetividade, como forma de propiciar o reconhecimento de múltiplas parentalidade, como permissivos para o registro na certidão de nascimento do filho, sem a necessidade de excluí-lo ou diferenciá-lo.

Cumprе salientar que, como já exposto nos tópicos anteriormente destacados, a definição de parentesco não fica limitada apenas a questões biológicas, compreendendo, também, aquele genitor que cria, educa, dá carinho, amor e segurança para o filho, constituindo como fator essencial para se determinar o parentesco socioafetivo sob a ótica jurídica.

Neste sentido, Valadares (2013 *apud* MORAIS, 2015, p. 34) entende que julgar pela impossibilidade jurídica da pluriparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma pessoa só pode ter um pai ou uma mãe, não atende as expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetada, como segue:

O direito, como guardião das relações sociais, deve se ater às mudanças advindas das relações familiares, tendo uma postura ativa. Julgar pela impossibilidade jurídica da pluriparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma pessoa só pode ter um pai ou uma mãe, não atende as expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetada. Os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da Solidariedade Familiar, da igualdade das filiações e da Paternidade Responsável devem ser a base e a estrutura das decisões ligadas à pluriparentalidade (VALADARES, 2013 *apud* MORAIS, 2015, p. 34).

E, de acordo com Welter (2009) *apud* MORAIS (2015, p. 35), devem-se manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, como se expõe:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana (WELTER, 2009 *apud* MORAIS, 2015, p. 35).

Já se demonstrou alhures que o reconhecimento da multiparentalidade, no campo jurídico, ocasiona várias consequências, como alteração do nome do filho, a obrigação alimentar, os direitos de guarda, visita e os sucessórios. Assim sendo, a começar pelo tópico que se segue, serão tratados os efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento da multiparentalidade.

4.4.1 Alimentos na Multiparentalidade

Os *alimentos* estão previstos no Código Civil (Arts. 1.694 a 1.710). A respeito do assunto, Mendes e Miranda (2013) *apud* Morais (2016) estipulam a característica de ordem pública atribuída à prestação alimentar, em decorrência de sua importância e de seu objetivo de perpetuar a vida e a saúde.

De acordo com Cahali (2009) *apud* Moraes (2015, p. 39), os alimentos recebem classificação de acordo com sua natureza, razão pela qual diferencia os alimentos por *naturais*, que compreende o necessário para a manutenção da vida, assim sendo, a alimentação, saúde, vestuário, habitação; e os *civis*, abrangendo o lazer, educação e as demais necessidades, englobando assim, o binômio necessidade e possibilidade.

De acordo com o prelecionado por Póvoas (2012) *apud* Moraes (2016), a obrigação de prestar alimentos aos filhos é devida, independentemente se os genitores os são por afetividade ou consanguinidade e não sendo relevante o caráter bi ou multiparental. Nessa linha, conforme se depreende do julgado do Conselho de Justiça Federal, as obrigações alimentares advindas de parentescos socioafetivos são plenamente capazes, como se denota a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. TRAMITAÇÃO PARALELA DE AÇÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO DE PARENTALIDADE. 1. Em que pese o resultado do exame de DNA confirmando a alegação de que não é o pai biológico da alimentanda, na atualidade a relação de parentalidade se funda também na relação socioafetiva, cuja eventual configuração está sendo averiguada em ação própria. 2. Enquanto persistir, no plano jurídico, o vínculo de parentesco entre o agravante e a agravada impossível exonerá-lo da obrigação alimentar sob o fundamento de que não é o pai da menina. NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Dessa forma, assim como nas relações convencionais, a obrigação de prestar alimentos é recíproca, sendo devida tanto de pais para com os filhos, como vice-versa. Neste sentido, tem-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. OCORRÊNCIA. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente, possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. DERAM PROVIMENTO (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

O art. 1.694 do CC/02 abrange e respalda essa obrigação recíproca de prestação alimentar nas relações afetivas. Dessa forma, de acordo com Cassetari

(2014) *apud* Moraes (2016), todos os parentes podem ser compelidos a pagar os alimentos devidos ao filho.

4.4.2 Direito sucessório na Multiparentalidade

Venosa (2010) afirma que o direito das sucessões previsto no CC/02 “ é a transferência da herança ou do legado ao herdeiro ou legatário em razão da morte de uma pessoa”.

Dias (2006) *apud* Moraes (2016) manifesta entendimento favorável ao direito sucessório decorrente da filiação socioafetiva, conforme expõe no seguinte acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. "FILHO DE CRIAÇÃO". INVIABILIDADE DA PRETENSÃO.

A filiação não se constitui somente pelos vínculos de consanguinidade, mas por outras formas também, e aí está a filiação que ele prefere chamar de sociológica, que todos chamam de socioafetiva, mas que eu prefiro chamar de filiação afetiva. Indiscutivelmente esta criança que foi entregue a esta mulher, ainda neném, antes de ter um ano de vida, ninguém duvida que era seu filho. Assim ele foi criado, assim ele constou no INSS, assim foi indicado no Montepio. Quando ela ficou doente, ele foi nomeado seu Curador. A lei estabelece quem pode ser nomeado curador. Na lista, estão as pessoas que a lei escolhe, os parentes. A lei não diz que filho de criação ou que um estranho podem desempenhar este múnus. O vínculo entre ambos permaneceu durante toda a vida. Ela tinha a guarda de fato desde antes de o filho ter um ano de idade. Na época de ele entrar no colégio, firmou em juízo um termo de guarda e responsabilidade, para criá-lo como se seu filho fosse. Ela era uma pessoa singela. Ela até outorgou procuração para que um advogado entrasse com o que na época se chamava de legitimação adotiva. Então, como negar o interesse dela em ter aquele filho como seu? Nunca houve nenhuma manifestação dela no sentido de que não reconhecia ele como seu filho. Portanto, não há como não se reconhecer que essa mulher tinha esse filho como seu. Confesso que não consigo enxergar, nesta busca dele do reconhecimento da filiação, um mero interesse de ordem econômico-financeira. Ela só tem essa casa, onde morava junto com uma filha dele. Se o imóvel não ficar para ele, vai ficar para uma irmã dela, com quem ela não se dava e não convivia. Apelação Cível nº 70014775159 – 7ª Câmara Cível – Porto Alegre (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Neste julgado, Dias (2006 *apud* MORAIS, 2016) identifica a união socioafetiva atrelada a herança para um filho afetivo, ocasião em que a mãe o reconheceu, passando o filho a ter todos os direitos sucessórios como se filho biológico fosse. Afirma que um filho reconhecido como tal não merece ver seus direitos violados, sob pena de se estar cometendo injustiça com o mesmo, pois a

mãe não tinha filhos consanguíneos e, se por acaso vier a falecer, seus bens seriam dados para sua irmã, com quem não estabelece nenhum convívio nem boa relação.

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reconheceu que, se houver fortes indícios da paternidade, impõe-se o deferimento de tutela de urgência para garantir ao autor a reserva de parte dos bens deixados por seu indigitado genitor, na proporção do quinhão a que eventualmente terá direito, como segue:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE **POST MORTEM** C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. - LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. RECURSO DA MÃE BIOLÓGICA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. POSSIBILIDADE. **MULTIPARENTALIDADE**. PRECEDENTE DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESERVA DE QUINHÃO. CABIMENTO. - "Havendo fortes indícios da paternidade, impõe-se o deferimento de tutela de urgência para assegurar ao autor a reserva de parte dos bens deixados por seu indigitado genitor, na proporção do quinhão a que eventualmente terá direito". (TJ-SC – AI: 40164911520168240000 Joinville 4016491-15.2016.8.24.0000, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 30/05/2017, Quinta Câmara de Direito Civil) (SANTA CATARINA, 2017) (ANEXO C).

Destaca-se outro caso em que o filho de pai socioafetivo quer reconhecer o elo parental com seu pai biológico já falecido; caso cuja legitimidade do pedido de reconhecimento do vínculo tem sido criticada, como segue:

[...] não podem os interesses patrimoniais ser móveis de investigações de paternidade, como ocorre quando o pretendido genitor biológico falece, deixando herança considerável. Repita-se: a investigação de paternidade tem por objeto assegurar o pai a quem não tem e nunca para substituir a paternidade socioafetiva pela biológica, até porque esta só se impõe se corresponder àquela. [...] Não pode haver, consequentemente, sucessão hereditária entre filho de pai socioafetivo e seu genitor biológico; com relação a este não há direito de família ou de sucessões. Mas é possível resolver-se a pretensão patrimonial no âmbito do direito das obrigações. É razoável atribuir-se lhe um crédito decorrente do dano causado pelo inadimplemento dos deveres gerais de paternidade [...] por parte do genitor biológico falecido, cuja reparação pode ser fixada pelo juiz em valor equivalente ao de uma quota hereditária se herdeiro fosse. Para isso será necessário ajuizar ação de reparação de dano moral e material [...]. (LÔBO, 2008, p. 19-20).

Ainda, no caso de multiparentalidade superveniente, situação em que novas relações familiares são admitidas às já existentes, há divergências quanto à possibilidade desses novos herdeiros, se assim reconhecidos, receberem a herança,

podendo ser entendido como uma ofensa ao princípio da igualdade entre os filhos, pelo fato desse elo decorrer de relações socioafetivas, reconhecido *post mortem*. Entretanto, o fato de um filho poder herdar de vários ascendentes não significa uma inconstitucionalidade; assim, independentemente da origem do vínculo familiar, o filho é herdeiro necessário e legítimo (MORAIS, 2016).

Dessa forma, ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e socioafetivos não se caracteriza ofensa à norma jurídica, mas garantia do princípio da igualdade entre os filhos. Por isso, não se questiona quando alguém divide a herança da genitora com outros herdeiros que têm pai, mesmo que esse não tenha pai registrado (PEREIRA, 2012).

Destaca-se que o reconhecimento jurídico da multiparentalidade ligado à isonomia constitucional entre os filhos garante àquele cujo vínculo parental biológico está estabelecido, ainda que na presença de outro elo parental socioafetivo, o direito absoluto à herança de ambos os pais. A tese de que o problema é resolvido através de reparação do dano causado em razão do não cumprimento de deveres parentais se enfraquece diante de decisões como a do Supremo Tribunal Federal que preceitua a inexistência de paternidade de segunda categoria ou de hierarquia reduzida, ou efeitos parciais de paternidade. Dessa forma, ações de investigação de paternidade ajuizadas tão somente por interesses patrimoniais, como participação na herança, independentemente da multiparentalidade, existiram e existirão. A motivação do requerente da ação, entretanto, não pode ser usada como impedimento à procedência do pedido formulado na ação que, conseqüentemente, vai produzir efeito integral (MORAIS, 2016).

O julgador também dispõe de mecanismos auxiliares para constatar o abuso do direito e as atitudes antagônicas à boa-fé objetiva. Dessa forma, a garantia do reconhecimento da paternidade biológica, com a ocorrência dos efeitos existenciais ou patrimoniais, não se constitui com direito absoluto, sujeitando-se às ponderações, quanto a outros direitos tutelados pela Constituição Federal. Por isso, só a verificação de situações particulares concebe a solução ideal, porém, não constitui motivo para distanciar a utilização dos remédios oferecidos pelo ordenamento jurídico (SCHREIBER, 2016).

Restam, contudo, alguns questionamentos sobre os direitos sucessórios em relação ao reconhecimento multiparentalidade, quanto à cota parte da herança deixada após o falecimento do filho que tinha três pais e um cônjuge. Essa é mais

uma situação que não encontra previsão na legislação, mas que, com base na previsão do artigo 1837 do Código Civil, a solução se consubstancia na repartição da herança em partes idênticas, deixando o cônjuge, bem como os três ascendentes em primeiro grau, com um quarto cada. E, no caso de falecimento do filho que deixa somente avós de três linhas de parentesco vivos, pode-se partilhar a herança por linhas, e não por cabeça, conforme o disposto no artigo 1836, § 2º, da legislação em comento, segundo o qual a igualdade de grau e de linhas assegura metade da herança aos ascendentes da linha paterna e metade aos ascendentes da linha materna. Assim, se o *de cujus* deixa quatro avós de duas linhas paternas e apenas um avô da linha materna, este receberá um terço da herança, e aos outros será cabível um sexto para cada (CASSETTARI, 2017).

Feitas essas considerações, apresentam-se os posicionamentos predominantes na legislação, na doutrina e na jurisprudência, a respeito do tratamento dado em relação aos efeitos patrimoniais, de forma geral, na multiparentalidade, quer em relação à paternidade biológica, quer em relação à paternidade socioafetiva.

4.5 POSICIONAMENTO LEGAL, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

O posicionamento legal a respeito da multiparentalidade e dos seus efeitos patrimoniais não está, claramente, expresso na legislação. Entretanto, a Constituição Federal veda o tratamento discriminatório e preconceituoso de qualquer natureza (MORAIS, 2016). Neste sentido, dispõe o artigo 3º, IV da Carta Magna: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Ainda, referido diploma legal (Art. 227, § 6º) estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]
§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Esses dois dispositivos constitucionais demonstram de forma implícita a garantia de direitos iguais aos filhos, deixando uma lacuna para cabimento de defesa da multiparentalidade no Direito pátrio.

Sobre o assunto, na doutrina verificam-se posicionamentos favoráveis. Simões (2008) estabelece que a herança deva ser transferida aos sucessores. Dessa forma, os herdeiros devem ser preservados, o que torna possível que o processo seja íntegro e correto. Simões (2008, p. 159) corrobora com o mesmo entendimento, esclarecendo que:

A paternidade/filiação socioafetiva se constitui por elos de amor, solidariedade, respeito e cuidado ao ser humano na mesma proporção (e em alguns casos até de forma mais acentuada) daquelas relações em que pessoas estão unidas umas às outras por laços meramente de sangue, decorrendo da união sanguínea, direitos e obrigações (SIMÕES, 2008, p. 159).

Cassettari (2014) afirma que as regras de sucessão aplicadas à parentalidade biológica devem ser adotadas também à parentalidade socioafetiva, e por essa razão os parentes socioafetivos devem ser considerados nas mesmas condições de igualdade com os biológicos, no que tange ao direito de sucessão. Kirch (2013) ensina que a todos os pais cabe herdar do filho, e ao filho é cabível a herança de todos os pais. Sobre a filiação, Mendes e Queiroz (2013) explicam que se trata de um dos institutos mais importantes de formação de uma família e de laços afetivos, podendo ser ratificada pela certidão de nascimento, com permissão judicial para que o nome do pai afetivo seja incluído no registro do menor, sendo considerado herdeiro legítimo. E, complementando a posição de Kirch (2013) apud Mendes e Queiroz (2013) ressalva que, além dos benefícios do filho em poder herdar dos três pais, o patrimônio reunido pelo pai afetivo será deixado para o filho, de maneira privilegiada em relação a outros herdeiros.

O posicionamento jurisprudencial a respeito da multiparentalidade está consolidado no sentido de reconhecê-la como um modelo de família válido e aceitável. Dessa forma, tem-se o julgado de um processo em fase de repercussão geral, segundo o qual a paternidade responsável (Art. 226, § 7º, CF), na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação socioafetiva entre os envolvidos, quanto

biológica, sem necessidade de se decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos, como segue:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE. (S):A. N. ADV.(A/S) :RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECD. (A/S): F. G. 2 invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobre princípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, 3 autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de

14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais [...] (BRASIL, 2016) (ANEXO D).

O referido julgado trata a respeito de um conflito de paternidade ocorrido entre pais biológicos e socioafetivos. Além de ser favorável à decisão da suprema corte em relação ao reconhecimento da multiparentalidade nos direitos sucessórios,

essa também admite que os novos arranjos familiares e a multiparentalidade não podem ficar à margem da legislação. Por isso, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica merecem tutela jurídica, concomitante para todos os fins de direito, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). Dessa forma, o Direito de Sucessão deve acompanhar essas mudanças e estabelecer o direito a todos os filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos, à herança e acesso a todas as garantias patrimoniais de igual modo para toda a prole.

Assim, encerra-se essa monografia e passa-se à sua conclusão.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa monografia é analisar os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade. Para tanto, foram destacados alguns objetivos específicos, sobre os quais se passa a expor as considerações finais.

A família é parte estrutural de toda a sociedade. É a partir dela que o ser se constitui, aprende a dar os primeiros passos, a dizer as primeiras palavras, bem como é com a família que o ser humano tem seu primeiro contato. Após a educação familiar, a criança passa por diversos arranjos setoriais da vida cotidiana, sendo educada pela escola, pela igreja, pelos núcleos de amizade, ou seja, pela sociedade em geral. Porém, é o condão doméstico, a seiva advinda da raiz familiar que vai dizer os valores e preceitos que cada indivíduo deve adotar para se nortear na vida.

Levando o exposto em consideração, nota-se que a constituição de família, bem como sua definição, sofre constantes mudanças, justamente pelo caráter fluido que têm as relações familiares. O conceito de família, ao longo do tempo, adotou diversas roupagens, aceitando-se, atualmente, uma visão mais ampla acerca das relações fraternas.

Diante disso, o presente trabalho buscou, inicialmente, delinear os contornos sobre a evolução do conceito de família, os princípios norteadores do Direito de Família, assim como os tipos de organização familiar adotados pelo ordenamento jurídico. Concluiu-se que a conceituação do termo família sofreu constantes mudanças, culminando no aparecimento de diversos tipos de estrutura familiar, tais como: eudemonista, monoparental, matrimonial, informal e anaparental, termos que já foram trabalhados de forma aprofundada no presente trabalho.

Em um segundo momento, procurou-se delimitar o conceito de filiação, bem como traçar algumas diretrizes para entender tal instituto. A filiação pode ser compreendida como um fenômeno que liga pais e filhos. Tal elo pode ocorrer de diversas formas, sendo tal discussão muito pertinente no campo do Direito. Os tipos de filiação conhecidos atualmente são: a filiação civil, decorrente da presunção de veracidade de pais casados e filhos havidos dentro do casamento; a biológica, advinda, geralmente, de comprovação por meio da realização de exame de DNA (normalmente, feito para filhos havidos fora do casamento); a socioafetiva, que se consubstancia no amor recíproco de pais e filhos que não têm laços de

consanguinidade, mas assim são considerados em virtude da posse do estado de filho, que se caracteriza pelo empoderamento do status de filho que uma pessoa tem em relação à outra e é reconhecida pelo Direito; e a dupla paternidade, em que se admite o indivíduo que tem duas mães/pais ou uma mãe/pai e duas mães/pais, configurando-se a multiparentalidade, que geram efeitos morais e patrimoniais entre pais e filhos e entre filhos e pais.

Nesse sentido, tratou o presente trabalho de abordar os efeitos patrimoniais da multiparentalidade, tendo em vista que, para o Direito, tal conceito ainda é bastante recente e não se mostra muito consubstanciado na legislação, tendo que ser resolvido tal dilema através dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, como se fez mostrar pelas decisões dos Tribunais. Concluiu-se que os efeitos patrimoniais da multiparentalidade são reconhecidos pelo ordenamento jurídico, seja pela doutrina seja pela jurisprudência, como forma de fazer valer um direito que é real às famílias de constituição não convencionais, e tendo por base a realidade fática da família moderna. Logo, considerando o respeito à dignidade humana, bem como a consideração às escolhas do cidadão, os direitos garantidos aos núcleos convencionais também devem ser assegurados às novas concepções de família.

Dessa forma, as normas de sucessão aplicadas à parentalidade biológica devem ser adotadas também à parentalidade socioafetiva. Por isso, parentes socioafetivos devem ser considerados nas mesmas condições de igualdade aos parentes biológicos, no que se refere ao direito de sucessão. Assim, aos pais multilaterais cabe herdar dos filhos multilaterais, assim como aos filhos multilaterais cabe a herança de todos os pais.

Assim sendo, confirma-se a hipótese desse trabalho, segundo a qual o reconhecimento da multiparentalidade gera efeitos patrimoniais decorrentes da relação biológica e da socioafetiva.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas do seu reconhecimento. Jus Brasil, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em 20 de março de 2017.

BORDA, Guillermo A. **Tratado de Derecho Civil**: Família. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 dez. 2017.

_____. Lei n. 6.015, de 31 de dez. de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em 25 mar. 2017.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

_____. Lei n. 11.924 de 17 de abr. de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 abr. de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em 14 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060. São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Julgado em: 21/09/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1320816. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 04/05/2015. São Paulo. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RECURSO+ESPECIAL+FAMILIA&repetitivos=REPETITIVOS&b=ACOR&p=true&l=10&i=3>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 932692. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF. 12 fev. de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI>>.

I%22%29.min.&processo=932692&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> .
Acesso em: 26 mar. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.19.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva, efeitos jurídicos**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

_____. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CATALAN, Marcos Jorge. **Um ensaio sobre a multiparentalidade**: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família – Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovas, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: 7. ed. Saraivajur, 2013.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

IBDFAM. IBDFAM aprova nove enunciados, com efeitos jurídicos da multiparentalidade. 27/11/2013. Disponível em:
<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI191273,61044-IBDFAM+aprova+nove+enunciados+como+os+efeitos+juridicos+da>. Acesso em: 19 maio 2018.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. v.16. n. 112, maio 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito Civil: Família.** Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Direito Civil: Família.** São Paulo: Saraiva, 2017.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família.** Barueri, SP: Manole, 2009.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MENDES, Marisa. S. S.; QUEIROZ, Yury Augusto dos S. **A tripla filiação e o direito civil: alimentação, guarda e sucessão.** 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26265/a-triplafiliao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e-sucessao/1>. Acesso 14 set. 2016.

MÔNACO DA SILVA, José Luiz. **A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2001.

MORAIS, Ana Carolina de. A multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UNICEUB) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Professor (a) Orientador (a): Dra Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva. Brasília-DF/2016. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10508/1/20773244.pdf>. Acesso em 31 Mar 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões.** Rio de Janeiro: 5. ed. Forense, 2013.

PAIANO, Daniela Braga. **A família e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade. A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** Florianópolis. Conceito Editorial, 2012.

REIS, Vivian Samara Martins dos. Multiparentalidade: **Para além da dicotomia entre filiação socioafetiva e biológica.** Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof.^a. MSc. Renata Raupp Gomes. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133895/TCC-FINAL2.pdf?sequence=1>. Acesso em 31 Mar 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70021582382, Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 05/12/2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70011471190, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Rui Portanova, julgado em 21/07/2005. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=juris.#main_res_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=juris.#main_res_juris)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, Apelação n. 70014775159, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 28.06.2006. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=juris.#main_res_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=juris.#main_res_juris)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação n. 70005246897. Relator José Carlos Teixeira Giorgis. Julgado em 12 mar. de 2003. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. SILVA, José Luiz Mônaco da. **Reconhecimento de paternidade**. São Paulo: LEUD, 2001.

SANTA CATARINA. Tribunal do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0500130-52.2010.8.24.0061. São Francisco do Sul, 31/08/2017. Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista. Julgado em 31 ago. 2017. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Tribunal do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0000668-95.2014.8.24.0014. Campos Novos, 27/06/2016. Relator: Desembargador Henry Petry Junior. Julgado em 27 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Tribunal do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 401649-15.2016.8.24.0000. Joinville, 30/05/2017. Relator: Desembargador Henry Petry Junior. Julgado em 30 maio de 2017. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium**, São Paulo: GEN, 2016.

SCHWERZ, Vanessa Paula. Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 03, p. 192 – 221, dez. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/multiparentalidade%20e%20sucess%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 31 Mar 2018.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A Filiação Socioafetiva e Seus Reflexos no Direito Sucessório**. São Paulo. Editora Fiúza, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Código civil interpretado**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma análise Jurídica da Pluriparentalidade: da Ficção para a vida como ela É. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, n. 31. v.14, p. 76-91. Porto Alegre, 2013.

VIANA, Marco Aurélio. Alimentos: **Ação de investigação de paternidade e maternidade**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1998.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**, 2009. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

ANEXOS

ANEXO A - APELAÇÃO N. 0000668-95.2014.8.24.0014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0028806-67.2013.815.0011.

ORIGEM: 3.ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Lúcio Flávio de Melo.

ADVOGADO: Patrícia Araújo Nunes.

APELADO: Egilvando Baldoíno de Araújo.

ADVOGADO: Francisco Pedro da Silva.

EMENTA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PATERNIDADE CONFIRMADA PELO LAUDO DO EXAME PERICIAL DE DNA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO ANTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL INICIADO COM A AQUISIÇÃO DA MAIORIDADE PELO AUTOR. PRETENSÃO EXTINTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO. PRECEDENTES DO STJ. DISPENSABILIDADE DE PRÉVIO REGISTRO CIVIL OU DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PATERNIDADE PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO. NATUREZA DECLARATÓRIA DA SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. PATERNIDADE CONHECIDA DO AUTOR DESDE A INFÂNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL INICIADO COM A AQUISIÇÃO DA MAIORIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3.º, V, C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO EXTINTA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral. Precedentes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

2. A ausência do nome do pai ou da mãe no registro de nascimento do autor ou a ausência de prévio reconhecimento judicial da paternidade não constitui óbice a reconhecimento do abandono afetivo, notadamente diante da natureza declaratória da sentença prolatada em ação de investigação de paternidade.

3. A pretensão de reparação civil por abandono afetivo nasce quando cessa a menoridade civil do autor, caso a suposta paternidade seja de seu conhecimento desde a infância, estando sujeita ao prazo prescricional de três anos. Precedentes do STJ e do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Vistos.

Lúcio Flávio de Melo interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em face de Egilvando Baldoíno Araújo, f. 90/95, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o Réu pai do Autor, com fundamento nas conclusões do laudo do Exame Pericial de DNA, indeferindo o pleito indenizatório, por entender que o abandono afetivo não se caracteriza antes do reconhecimento da paternidade, fato

que faz surgir o dever de assistência material e moral, e que, no caso, a pretensão foi fulminada pela prescrição.

Em suas Razões, f. 103/108, argumentou que a presente Ação de Investigação de Paternidade não pode ser entendida como o marco inicial para análise da ocorrência do abandono afetivo, por ser um instrumento para consolidar situação fática preexistente, considerando que o Apelado sempre soube que era seu pai e, apesar disso, inobservou os deveres de cuidado desde seu nascimento.

Alegou que a demanda não foi ajuizada antes em razão dos inúmeros constrangimentos que a discussão na esfera judicial poderia causar à sua família e afirmou que sofreu diversos danos em decorrência do abandono paterno.

Sustentou, por outro lado, que o termo inicial da prescrição é o reconhecimento judicial da paternidade, porquanto só aí sua expectativa de direito à indenização, antes inexigível, transformou-se em direito subjetivo.

Requeru a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente também quanto à condenação do Apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes do alegado abandono afetivo.

Intimado, f. 111, o Apelado não apresentou contrarrazões, f. 111-v.

A Procuradoria de Justiça, f. 116/120, por entender que a pretensão foi extinta pela prescrição, pugnou pelo desprovimento do Apelo.

É o Relatório .

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi 1 , firmou o entendimento de
1 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR

DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012). que o abandono afetivo decorrente da omissão do pai ou da mãe no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável.

Isso porque o cuidado, como valor jurídico objetivo, está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, consoante art. 227 da Constituição da República 2 , cujo descumprimento implica na ocorrência de ilicitude civil.

A responsabilidade civil, em casos como o presente, ainda segundo a Terceira Turma do STJ 3 , tem como elementos a conduta omissiva ou comissiva do pai ou da mãe em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano à personalidade) e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, conforme art. 186 do Código Civil 4 .

A inclusão do nome do genitor no registro civil de nascimento do filho ou o prévio reconhecimento judicial da paternidade não é um dos requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil.

A ausência de reconhecimento voluntário da paternidade pelo suposto pai, a depender do caso concreto, pode significar um dos elementos caracterizadores do abandono afetivo, pelo que a declaração da paternidade por sentença não é óbice a

pleito indenizatório nem deve ser considerada termo inicial do prazo prescricional.

A sentença prolatada na ação de investigação de paternidade tem natureza declaratória e produz efeitos ex tunc, o que significa que ela apenas declara o fato 2 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e a

jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3 CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória. 3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados. [...] (STJ, REsp 1557978/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015).

4 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e

causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

preexistente da paternidade 5 , afastando a existência de controvérsia 6 , e apesar de se

tratar de questão prejudicial ao pleito indenizatório, a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade a ele não se estende.

O Apelante alegou que sempre soube que o Apelado era seu pai, fato confirmado pelas testemunhas, f. 62/66, que, inclusive, afirmaram que tal informação era pública no Município de Galante/PB, onde ambos têm domicílio.

Ou seja, não foi a Sentença que tornou conhecida a condição do Apelado de pai do Apelante e, portanto, não foi o reconhecimento judicial que fez surgir a pretensão indenizatória em análise.

A jurisprudência da Primeira e da Terceira Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão de reparação civil por dano decorrente de abandono afetivo está sujeita ao prazo prescricional de três anos, tendo como termo inicial a cessação da menoridade 7 .

5 “Os efeitos da sentença declaratória são ex tunc, considerando-se que a declaração somente

confirma jurisdicionalmente o que já existia; nada criando de novo a não ser a certeza jurídica a respeito da relação jurídica que foi objeto da demanda. Não é a sentença de procedência na ação de investigação de paternidade que torna o réu pai, mas sim as relações sexuais que manteve com a mãe de seu filho, como também não é a sentença de procedência da ação de usucapião que torna o autor proprietário, e sim o preenchimento dos requisitos legais” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil . 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.).

6 RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO, EM SEDE DE

RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR ABANDONO AFETIVO E ALEGADAS OFENSAS. DECISÃO QUE JULGA ANTECIPADAMENTE O FEITO PARA, SEM EMISSÃO DE JUÍZO ACERCA DO SEU CABIMENTO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO. PATERNIDADE CONHECIDA PELO AUTOR, QUE AJUIZOU A AÇÃO COM 51 ANOS DE IDADE, DESDE A SUA INFÂNCIA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA MAIORIDADE, QUANDO CESSOU O PODER FAMILIAR DO RÉU. [...] 3. A ação de investigação de paternidade é imprescritível, tratando-se de direito personalíssimo, e a sentença que reconhece o vínculo tem caráter declaratório, visando acertar a relação jurídica da paternidade do filho, sem constituir para o autor nenhum direito novo, não podendo o seu efeito retrooperante alcançar os efeitos passados das situações de direito. 4. O autor nasceu no ano de 1957 e, como afirma que desde a infância tinha conhecimento de que o réu era seu pai, à luz do disposto nos artigos 9º, 168, 177 e 392, III, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional vintenário, previsto no Código anterior para as ações pessoais, fluiu a partir de quando o autor atingiu a maioridade e extinguiu-se assim o “pátrio poder”. Todavia, tendo a ação sido ajuizada somente em outubro de 2008, impõe-se reconhecer operada a prescrição, o que inviabiliza a apreciação da pretensão quanto a compensação por danos morais. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp

1298576/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 06/09/2012).

7 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM DANOS

MORAIS. ABANDONO AFETIVO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. MAIORIDADE. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS PONTOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...] O poder familiar cessa quando da ocorrência da maioridade do filho, de modo que as indenizações de ordem moral devem circunscrever a este período, razão esta que a prescrição para pretender indenizações por abandono afetivo, começa a contar da maioridade. Prescrição reconhecida. [...] (TJPB, Rec. 025.2008.004.713-4/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 25/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. MAIORIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE

O Apelante nasceu em 4 de novembro de 1975 e, portanto, conforme art. 9.º do Código Civil então vigente 8 , adquiriu a maioridade civil em 4 de novembro de 1996, data em que completou vinte e um anos de idade.

Embora a pretensão de reparação civil estivesse sujeita ao prazo prescricional de vinte anos, previsto no art. 177 do Código de 1916 9 , tal norma não se aplica ao caso, ante o disposto no art. 2.028, do Código Civil de 2002 10 , segundo o qual “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Considerando que, à época em que o atual Código Civil entrou em vigor (11 de janeiro de 2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código anterior, aplica-se ao caso o vigente art. 206, § 3.º, V11 , pelo que, diante do fato de que a presente Ação foi ajuizada em 20 de novembro de 2013, mais de dez anos depois do início da vigência do novo Código, f. 33, a pretensão do Apelante de reparação civil por abandono afetivo está prescrita.

OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO APELO. A pretensão de reparação civil por abandono afetivo está fulminada pela prescrição, devendo ser declarada de ofício, consoante art. 219, § 5º, do CPC (TJPB, APL 0001470-59.2011.815.0011, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 16/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C DANOS MORAIS. SUPOSTO ABANDONO AFETIVO. PRAZO PRESCRICIONAL A FLUIR DA MAIORIDADE CIVIL DO FILHO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS FINDO O LAPSO PRESCRICIONAL. LAUDO PERICIAL RECONHECENDO O VÍNCULO FILIAL. IRRELEVÂNCIA. FATO DE CONHECIMENTO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE À CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PROVIMENTO. Embora a ação declaratória de paternidade seja imprescritível, tratando-se de direito personalíssimo, o mesmo não se pode dizer quanto ao pedido de reparação civil por dano moral, em razão de abandono afetivo do genitor, o qual se constitui em uma verdadeira pretensão indenizatória, de caráter econômico, estando, por isso, sujeita ao lapso prescricional previsto na ordem jurídica vigente. O art. 197, II e o

art. 206, § 3º, do Código Civil dispõem que a pretensão de reparação civil, compensatória por danos morais, em decorrência de abandono afetivo, prescreve em 03 (três) anos. Segundo entendimento pacificado, inclusive, no STF, não tendo o art. 2028 do CC disciplinado os casos em que ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional ao tempo da entrada em vigor do novo código, é a regência desse último que se aplica como termo fixado no dia em que passou a vigor. A existência do laudo de paternidade reconhecendo o vínculo paterno não constitui motivo capaz de obstar ou fazer reiniciar o prazo prescricional, porquanto não se encontra inserido em nenhuma das hipóteses suspensivas ou interruptivas constantes no Código Civil. Em se tratando de matéria de ordem pública, poderá a prescrição ser suscitada de ofício, consoante disposto no § 5º do art. 219 do código de processo civil e em qualquer momento do curso processual [...] (TJPB, AC 200.2011.047419-0/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 09/09/2013).

8 Art. 9.º. Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para

todos os atos da vida civil.

9 Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre

presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

10 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua

entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

11 Art. 206. Prescreve: [...] § 3.º Em três anos: [...] V – a pretensão de reparação civil; ...

Posto isso, em consonância com o parecer Ministerial, considerando que a Apelação está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

ANEXO B – APELAÇÃO CÍVEL N. 0500130-52.2010.8.24.0061

Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista

FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATIVA EM SUBMETER-SE À COLETA DE MATERIAL GENÉTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 301. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DO CC E 2-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.560/92. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELO RÉU EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE QUE GUARDA VEROSSIMILHANÇA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO, SOBRETUDO NA PALAVRA DE PESSOAS PRÓXIMAS DAS PARTES. ALIMENTOS. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. MAIORIDADE ATINGIDA NO DECORRER DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE NÃO DERRUÍDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em casos de investigação de paternidade, a realização do exame de DNA é prova de extrema importância, uma vez que, a partir de amostras do material genético, ao mesmo tempo em que viabiliza a obtenção segura do vínculo de parentesco, constituindo oportunidade ímpar conferida ao investigado, mesmo convicto de não ser o pai, de afastar, com propriedade, a imputação que lhe é dirigida. Por isso, a recusa do suposto genitor em submeter-se ao exame não pode ser interpretada em seu benefício; ao contrário, implica presunção da paternidade, como se deduz da orientação contida na Súmula n. 301 do STJ, bem como da redação dos artigos 231 e 232, ambos do Código Civil, e, também, do parágrafo único do art. 2-A da Lei 8.560/92.

A obrigação alimentícia decorrente do poder familiar cessa, em regra, com a maioridade civil do alimentando, a teor do artigo 1.635, III, do Código Civil. Contudo, a conquista da maioridade pelo alimentando não serve de motivo exclusivo e automático à exoneração da obrigação alimentar dos genitores. Como a obrigação alimentar entre pai e filhos não está vinculada exclusivamente ao poder familiar, mas à relação de parentesco, notadamente ao dever de mútua assistência, a teor do art. 1.696 do CC, pode persistir independentemente da condição de maioridade alcançada pelo alimentando. É bem por isso que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o dever dos genitores de sustentar a prole pode se estender até certa idade, notadamente se o alimentando, embora não trabalhe, demonstra estar estudando com a finalidade de poder ingressar no mercado de trabalho.

Nada obstante tenha o alimentando implementado a maioridade no curso da demanda, faz jus ao pensionamento desde a citação, uma vez que no momento da propositura da demanda era menor de idade, sendo, por isso, presumidas suas necessidades em relação aos alimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0500130-52.2010.8.24.0061, da comarca de São Francisco do Sul em que é parte apelante A. J. A. e parte apelada A. R. K. D.

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Desembargador João Batista Góes Ulysséa, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Rubens Schulz. Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Guido Feuser.

Florianópolis, 31 de agosto de 2017.

Desembargador Sebastião César Evangelista

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por A. J. A., da sentença proferida na 1ª Vara Cível da comarca de São Francisco do Sul, que julgou o processo de n. 0500130-52.2010.8.24.0061, sendo parte adversa A. R. K. D.

Em primeira instância, a sentença apresentou o seguinte dispositivo:

a) DECLARO A. J. A. pai biológico de A. R. K. para todos os fins de direito e, consequentemente, DETERMINO que doravante o autor use o sobrenome paterno, passando a chamar-se A. R. K. D. A., o que faço com fundamento no art. 10, II, do Código Civil, combinado com o art. 55, § 7º da Lei de Registros Públicos.

b) CONDENO o réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor do autor no importe equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional por mês, com efeito retroativo à data da citação (Lei nº 5.478/68, art. 13, § 2º, c/c Súmula 277 do STJ), cujo valor deverá ser depositado até o dia 10 do mês seguinte ao do vencimento diretamente na conta bancária indicada pelo autor;

b.1) As parcelas pretéritas deverão ser pagas em um único ato e acrescidas de correção monetária (INPC/IBGE), mais juros legais contados da citação, à taxa de 1% ao mês, ex vi do art. 406 do novo Código Civil; e a obrigação alimentar vige até que o autor complete 24 anos de idade ou até que conclua curso de nível superior;

c) CONDENO, ainda, o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o montante da condenação correspondente a doze prestações dos alimentos, a teor do art. 20, § 3º, do CPC, considerando sobretudo o tempo de tramitação da demanda e o grau de complexidade da matéria. A exigibilidade dos ônus sucumbenciais ficará sobrestada pelo prazo de 5 anos, na forma da Lei nº 1.060/50.

Por via de consequência, DECLARO extinto o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, EXPEÇA-SE mandado de averbação junto ao Cartório do Registro Civil competente e, ao final, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente, com baixa no SAJ/PG.

Na fundamentação, considerou-se que a presunção relativa de paternidade, induzida a partir da recusa do réu em submeter-se ao exame pericial de DNA, que tinha por objetivo a averiguação da paternidade ora reclamada, nos termos da Súmula 301 do STJ, aliada às informações prestadas de forma congruente pelas pessoas próximas das partes que foram ouvidas em juízo, apontam de forma segura pela veracidade do alegado na inicial. Em relação aos alimentos, destacou-se que a obrigação alimentar decorre do reconhecimento da paternidade, justificando-se a necessidade da verba fixada para o sustento e investimento dedicada às atividades escolares do autor, que na época do ajuizamento da demanda contava 17 anos de idade.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação buscando a reforma da sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais, diante da inexistência de provas seguras da paternidade, bem como da ausência de demonstração da necessidade de o apelado em relação aos alimentos, considerando o implemento da maioridade.

A admissibilidade da apelação foi verificada na origem, na forma do art. 518 do CPC/1973, seguindo-se a intimação da parte adversa que, em contrarrazões (fls. 273/272), sustentou os fundamentos da decisão.

Instada, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Mário Luiz de Melo, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

Após, os autos a vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

1 O reclamo atende aos pressupostos de admissibilidade, observando-se, inicialmente, sua tempestividade. Ressalte-se que tanto a admissibilidade do recurso quanto a legalidade da decisão inquinada são analisadas neste julgamento sob o enfoque do CPC/1973, vigente à época em que proferida a sentença. O CPC/2015 tem aplicabilidade imediata desde 18 de março de 2016 (CPC, artigos 1.045 e 1.046), mas sem efeito retroativo (LINDB, artigo 6º, § 1º; STJ, REsp n. 1.404.796/SP).

2 Irretocável a declaração de paternidade do recorrente em relação ao apelado, porquanto está consubstanciada não apenas na presunção de paternidade proveniente da recusa em se submeter à coleta do material genético, mas também em prova oral realizada em juízo que, de forma coerente, aponta a veracidade do alegado na inicial.

Segundo a versão narrada na inicial o apelado seria fruto de relacionamento amoroso entre sua genitora e o recorrente, ocorrido entre os anos de 1991 a 1993, quando A., apesar de residir na cidade de Curitiba, passava os finais de semana em companhia dela, como se namorados fossem, na cidade de São Francisco do Sul; no entanto, após ser comunicado da gravidez o requerido afirmou que "não poderia assumir aquele filho porque já possuía esposa e filhos" e "terminou a relação amorosa", voltando "a coabitar com a esposa, sem sequer conhecer seu filho". No ano de 2000, a genitora do recorrido procurou o apelante e este comprometeu-se a pagar ao investigador determinado montante, a título de alimentos, sem, porém, reconhecê-lo como tal, o que foi aceito por ela, situação que, no entanto, não foi mais admitida pelo apelado, o que motivou a presente demanda.

O recorrente, por seu turno, negou, em sua defesa, a existência de qualquer espécie de relacionamento com a genitora do investigador e justificou, por isso, não haver motivos para submeter-se ao exame.

2.1 Sabe-se que, nos casos de investigação de paternidade, a realização do exame de DNA é prova de extrema importância, pois, a partir de amostras do material genético da genitora, do autor e de seu suposto pai, é possível obter prova segura acerca do vínculo de parentesco. Constitui, inclusive, oportunidade impar conferida ao investigado, mesmo convicto de não ser o pai, de afastar, com propriedade, a imputação que lhe é atribuída.

Na hipótese dos autos, porém, a realização da perícia genética restou inviabilizada porque o réu, ora recorrente, recusou-se a submeter-se ao exame, embora advertido, quando presente em audiência, acerca da presunção da paternidade (termo de audiência, fl. 134).

Tem-se que a recusa do suposto genitor em submeter-se ao exame não pode ser interpretada em seu benefício; ao contrário, implica presunção da paternidade, como se deduz da orientação contida na Súmula n. 301 do STJ ("Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade."), bem como dos artigos 231 ("aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa") e 232 ("a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame"), ambos do Código Civil, e, também,

do parágrafo único do art. 2-A da Lei 8.560/92 ("A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório).

2.2 Além disso, o conjunto probatório, formado pelas informações prestadas de forma congruente pelas pessoas ouvidas em juízo, apontaram para a veracidade do alegado na inicial, notadamente em relação à existência de relacionamento íntimo entre o recorrente e a genitora do recorrido na época da sua concepção, o que corrobora a presunção relativa de paternidade.

O autor arrolou como testemunhas Maria da Graça e Cenair Rocha (mídia eletrônica de fl. 136), residentes na cidade de São Francisco do Sul, que se declaram amigas tanto do recorrente como da família da parte autora. Também indicou como testemunha a filha do próprio apelante, Amanda (mídia eletrônica de fl. 149). Em razão do parentesco e da amizade declaradas foram todas ouvidas como informantes.

Como bem ponderado na sentença, "tanto as informantes Maria da Graça Dias e Cenair Rocha (ambas residentes em São Francisco do Sul) foram categóricas ao afirmar que o réu teve relacionamento amoroso com a genitora do autor e que dessa relação foi gerado o demandante. Também não divergiu dos relatos das informantes o período da relação amorosa narrada, que é congruente à data de nascimento do requerente." (fl. 216)

O fato de a prova oral estar consubstanciada essencialmente na inquirição de pessoas próximas das partes e, por isso, ouvidas como informantes, não afasta a presunção de paternidade, notadamente quando as informações prestadas são coerentes com a versão narrada na inicial e não há nenhum material produzido em sentido contrário, tendente a afastar a mencionada presunção. Sabe-se que, em ações dessa natureza, notadamente quando houver a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame genético, a palavra de pessoas próximas dos fatos e das partes apresenta-se o único elemento de prova idônea para demonstrar a união ou o relacionamento extraconjugal.

Não se olvida que as demais pessoas ouvidas em juízo, sobretudo as arroladas pelo réu (Dorilda de Fátima, termo de fls. 164/165 e Janete Maria, mídia de fl. 205), alegaram não saber da existência do investigante ou de sua genitora, situação que se apresenta natural, já que residiam em Curitiba, distantes, portanto, da localidade onde ocorreram os fatos (São Francisco do Sul).

Depreende-se, ainda, que o relato da única testemunha compromissada, ao contrário do que apregoado no recurso, não infirma ou fragiliza os fatos relatados pelas informantes ouvidas em juízo, uma vez que aquela também não residia em São Francisco do Sul, o que explica o teor de suas declarações no sentido de que "nunca ouviram falar que A. tivesse um outro filho, além de A., do primeiro casamento, J., de outro relacionamento e A., do casamento com M." (termo de fls. 163/164)

Apesar de a testemunha responder sobre fatos objetivos e não se permitir dela apreciações pessoais (CPP, art. 213), a aludida testemunha, ao ser perguntada pela defesa do réu, respondeu que não identificava semelhanças físicas entre o apelado e os outros filhos do recorrente ("comparativamente com os demais filhos do A., não identificou nenhuma semelhança física" - fl. 164). A afirmação, além de inapropriada, não é capaz de gerar dúvida quanto à alegada paternidade, uma vez que é não raro que filhos de mesmo pai e de mães diferentes, chamados de irmãos uterinos ou não consanguíneos, como é o caso dos autos, não se pareçam entre si. De outro vértice, A. A. (mídia eletrônica de fl. 149), outra filha do apelante,

quando ouvida em juízo, além de reconhecer que o autor tem semelhança física com o pai, alegou que a esposa do genitor apresentou o autor como sendo seu irmão no dia em que o conheceu em visita ao pai.

Nesse contexto, a sentença deve ser mantida, uma vez que a presunção de paternidade, enunciada na Súmula 301 do STJ, guarda verossimilhança com o conjunto probatório.

Tem-se decidido, inclusive, que "A presunção juris tantum da paternidade, enunciada na Súmula 301 do STJ, transmuda-se em absoluta quando as demais provas jungidas ao caderno processual - prova testemunhal - apresentarem-se favoráveis à filiação." (TJSC, Apelação Cível n. 2009.063469-5, da Capital - Continente, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 19.4.2012).

Assim, decidido passa-se ao próximo tópico.

2.2 No tocante à obrigação alimentar, a irresignação está calcada essencialmente sob dois fundamentos: o primeiro - ausência de vínculo de filiação entre as partes - já foi suficientemente analisado e devidamente afastado no capítulo anterior, não merecendo outras considerações; o segundo está amparado na alegada impossibilidade de extensão da obrigação alimentar em razão do apelado já ter alcançado a maioria quando da citação do apelante. Não há insurgência em relação ao *quantum* fixado.

O argumento restante não procede.

Não se olvida que, nos termos da Súmula n. 277 do Superior Tribunal de Justiça, quando julgada procedente a ação de investigação de paternidade, a pensão alimentícia é devida de forma retroativa a partir da citação. Inteligência do art. 13º, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, segunda a qual "os alimentos fixados retroagem à data da citação."

No caso em apreço, conforme se verifica da certidão de nascimento juntada na fl. 11, o apelado nasceu em 04.01.1993, portanto, ao tempo do ajuizamento da ação - 10.11.2010 - tinha 17 anos de idade, vindo a completar a maioria no curso do processo.

Na hipótese dos autos, o apelado fez, inclusive, prova na inicial de que estava cursando ensino médio, tudo levando a crer que, quando da citação do apelante, estava se preparando para ingressar na universidade, o que realmente acabou ocorrendo, como bem destacado no parecer ministerial:

O apelado, à época da citação do apelante, certamente tinha recém concluído o ensino médio, buscando ingressar num curso superior, o que, inclusive, ocorreu, conforme documentação acostada em suas contrarrazões, dando conta de que se encontra regularmente matriculado e frequentando a 5ª fase do curso de Direito, junto a Faculdade Cenecista de Joinville - FCJ, situação que, por si só, aniquila a tese levantada pelo apelante e lhe garante a percepção da verba alimentar, e, nesses casos, a jurisprudência defende a manutenção do encargo alimentar até o limite de 24 anos do alimentando, como, também, foi observado pelo magistrado singular.

Assim sendo, está provada a paternidade e, em decorrência da existência do vínculo de paternidade, surge a obrigação alimentar, e com ele o reconhecimento tardio e forçado da paternidade, justificando a imposição do encargo alimentar, tudo aliado ao fato do filho encontrar-se cursando nível superior, sendo nítida a sua intenção dar curso aos seus estudos.

Portanto, a par do cenário exposto nos autos, reputa-se cristalino o direito do apelado em perceber alimentos, de forma a auxiliá-lo no custeio de seu curso superior, amenizando parte da omissão paterna, que se fez ausente durante mais

de 20 anos, sem prestar qualquer auxílio afetivo e material, mesmo tendo certeza da paternidade. (fls. 269/270)

Nesse contexto, pouco importa que na data da citação do apelante já houvesse alcançado a maioridade. Na verdade, tal circunstância não afasta seu direito a alimentos, uma vez que, quando do ajuizamento da demanda, ainda era menor de idade e suas necessidades, assim, eram presumidas, persistindo a obrigação alimentar do genitor em função do dever de assistência.

Não se ignora que a obrigação alimentícia decorrente do poder familiar cessa, em regra, com a maioridade civil do alimentando, a teor do artigo 1.635, III, do Código Civil. Contudo, é de se salientar que a conquista da maioridade não serve de motivo exclusivo e automático à exoneração da obrigação alimentar dos genitores. Como a obrigação alimentar entre pai e filhos não está vinculada exclusivamente ao poder familiar, mas à relação de parentesco, notadamente ao dever de mútua assistência, a teor do art. 1.696 do CC, pode persistir independentemente da condição de maior alcançada pelo alimentando, de modo que a desobrigação de pagar alimentos dependerá da comprovação clara e satisfatória da ausência de condição financeira do alimentante e/ou das necessidades do alimentando.

É bem por isso que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o dever dos genitores de sustentar a prole pode se estender até certa idade, notadamente se o alimentando, mesmo não trabalhando, estiver estudando ou aperfeiçoando-se com a finalidade de poder ingressar no mercado de trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Direito Civil. Família. Recurso especial. Execução de alimentos. Maioridade das filhas. Exoneração automática. Impossibilidade. Prescrição da pretensão ao pagamento das parcelas vencidas há mais de cinco anos. - Não tem lugar a exoneração automática do dever de prestar alimentos em decorrência do advento da maioridade do alimentando, devendo-se propiciar a este a oportunidade de se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Isto porque, a despeito de extinguir-se o poder familiar com a maioridade, não cessa o dever de prestar alimentos fundados no parentesco. Precedentes. - A prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, inc. I, do CC/16, aplicável à espécie, opera-se com relação a cada prestação alimentícia atrasada que se for tornando inadimplida e não reclamada. Recurso especial conhecido e provido.. (REsp n. 896.739-RJ, Terceira Turma, relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007.)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA COM A MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com a maioridade cessa o poder familiar, mas não se extingue, *ipso facto*, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. Precedentes. 2. Antes da extinção do encargo, mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 688.902-DF, Quarta Turma, relator Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3.9.2007.)

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, de modo que caberá ao alimentando demonstrar a sua necessidade. Precedentes. Súmula 83/STJ. (...). (EDcl no AREsp 395.510/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 14.10.2014, DJe 28.10.2014).

Destaca-se, nesse sentido o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, no verbete 358: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu

a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."

Em sua decisão, o Magistrado *a quo* fez questão de ponderar, na linha de entendimento pacificado na jurisprudência, que a percepção dos alimentos deve vigir até alcance da idade de 24 anos ou a conclusão de curso superior, devidamente comprovada. Portanto, até que se prove o contrário, persiste a necessidade do alimentando, ainda que atingida a maioria na data da citação, sendo, portanto, irretocável a sentença também em relação a esse ponto.

3 Por todo o exposto, conhece-se do recurso e nega-se-lhe provimento.

É o voto.

ANEXO C - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4016491-15.2016.8.24.0000

Agravo de Instrumento n. 4016491-15.2016.8.24.0000, de Joinville

Relator: Des. Henry Petry Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM* C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. - LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM.

RECURSO DA MÃE BIOLÓGICA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESERVA DE QUINHÃO. CABIMENTO.

- "*Havendo fortes indícios da paternidade, impõe-se o deferimento de tutela de urgência para assegurar ao autor a reserva de parte dos bens deixados por seu indigitado genitor, na proporção do quinhão a que eventualmente terá direito*". (TJSC, AI n. 0154004-30.2015.8.24.0000, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 12-05-2016).

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4016491-15.2016.8.24.0000, da comarca de Joinville (3ª Vara da Família), em que é Agravante D. P. e são Agravados J. I. P. e outro:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria.

Florianópolis, 30 de maio de 2017.

Henry Petry Junior

RELATOR

RELATÓRIO

1 A decisão agravada e as razões de recurso

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento (fls. 01/27) interposto por D. P. contra a decisão (fls. 39/42) prolatada pelo Magistrado Fernando Speck de Souza, em 18/11/2016, que, nos autos da "*ação de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva post mortem c/c petição de herança*" (autos n. 0320815-26.2016.8.24.0038) (fls. 01/37 dos autos de origem) proposta por J. I. P. e N. P. P. contra a ora agravante, perante a 3ª Vara da Família da comarca de Joinville, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a reserva de quinhão em 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do *de cujus* E. P., cuja paternidade socioafetiva se discute nos autos.

Sustenta, em síntese, que inexistente relação maternal e paternal entre os autores e seu filho biológico, falecido.

Requer, por fim, seja: [a] preliminarmente, concedido efeito suspensivo à decisão agravada; e, [b] no mérito, o interlocutório reformado a fim de suspender a reserva de quinhão concedida na liminar.

Instrui a peça inicial com os documentos às fls. 28/209.

Intimados, os agravados apresentaram contrarrazões às fls. 220/250, as quais foram instruídas pelos documentos de fls. 251/281.

Em decisão às fls. 296/288, a Desª. Cláudia Lambert de Faria: [a] admitiu o processamento do agravo na forma de instrumento; mas [b] indeferiu o efeito suspensivo almejado.

Ao fim, a Procuradoria-Geral de Justiça, por parecer da lavra do Procurador de Justiça Mário Luiz de Melo, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 296/303).

Intimados para se manifestarem acerca dos documentos colaionados por ocasião das contrarrazões (fl. 306), os agravantes apresentaram suas considerações às fls. 308/313).

É o relatório possível e necessário.

VOTO

2 A admissibilidade do recurso

2.1 Um esclarecimento necessário

A segurança jurídica é preceito assegurado em algumas passagens da Constituição da Republica Federativa do Brasil, como no *caput* do art. 5º, e, ainda, no inc. XXXVI do mesmo dispositivo, o qual dispõe que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*", previsão repisada no *caput* do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujos §§ 1º a 3º conceituam os institutos.

Sob esse prisma, o Código de Processo Civil de 2015, em termos de direito intertemporal processual, regulando a sucessão de leis processuais no tempo e a sua aplicação aos processos pendentes, adotou a regra *tempus regit actum*, nos termos de seu art. 1.046, impondo a aplicação imediata da lei processual a partir de sua entrada em vigor, em 18.3.2016 (art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015), mas, à luz do princípio da segurança jurídica, apenas aos atos pendentes, salvaguardando, portanto, o ato processual perfeito, o direito processual adquirido e a coisa julgada, conforme melhor leitura do art. 14 do Código de Processo Civil de 2015.

A temática, para ser melhor compreendida, comporta exegese da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual, muito embora se reconheça o processo como um instrumento complexo formado por uma sucessão de atos inter-relacionados, advindo nova lei processual e se deparando esta com um processo em desenvolvimento, para fins de definir sua específica incidência ou não sobre cada ato, necessário se faz verificar se possível tomá-los individualmente.

Dessa forma, constata-se se os elementos do ato a ser praticado são efetivamente pendentes e independentes dos atos anteriores - aplicando-se, portanto, a lei nova - ou se possuem nexos imediato e inafastável com um ato praticado sob a vigência da lei anterior, passando a ser tomados, enquanto dependentes, como efeitos materiais dele - aplicando-se, assim, a lei antiga -, vez que imodificável a lei incidente sobre os atos anteriores, seja porque atos processuais perfeitos (uma vez consumados ao tempo da lei antiga), seja porque existente sobre eles um direito processual adquirido (uma vez passíveis de exercício ao tempo da lei antiga, com termo pré-fixo de início de exercício ou condição preestabelecida inalterável para o exercício).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1.404.796/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.3.2014), firmado, aliás, em sede de Recurso Especial Repetitivo (arts. 543-C do Código de Processo Civil de 1973; e 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil de 2015).

Dessa forma, tendo o interlocutório guerreado sido publicado em 18/11/2016 (fl. 46), isto é, quando já em vigência do Código de Processo Civil de 2015, o caso será analisado sob o regramento do novo Diploma.

2.2 A admissibilidade do recurso

O procedimento recursal, em seu juízo de admissibilidade, comporta uma série de pressupostos, doutrinariamente divididos em: [a] intrínsecos, os quais se compõem por: [a.1] cabimento; [a.2] interesse recursal; [a.3] legitimidade recursal; e [a.4] inexistência de fato extintivo do direito de recorrer; e [b] extrínsecos, que se subdividem em: [b.1] regularidade formal; [b.2] tempestividade; [b.3] preparo; e [b.4] inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

2.3 A filiação

Nada obstante a filiação consista em um conceito atemporal a acompanhar o desenvolvimento da humanidade desde o seu primórdio, é dotada, simultaneamente, de dinamismo, na medida em que se amolda aos valores vigentes em cada época.

Historicamente, o ordenamento jurídico discriminava os filhos entre legítimos (nascidos da relação casamentária) e ilegítimos (havidos fora do matrimônio), dedicando atenção e amparo à primeira categoria em detrimento da segunda. A este respeito, Renata Nepomuceno Cysne leciona:

Na perspectiva histórica das relações familiares, a família matrimonializada e os filhos advindos dessa relação recebiam todo o amparo social, religioso e jurídico, enquanto os filhos tidos como "ilegítimos" foram alvo de profundos preconceitos, pelos "pecados" cometidos por seus pais. A igreja proibia e alei dificultava o reconhecimento de filhos ilegítimos, tudo em razão da manutenção da paz da família matrimonial. (CYSNE, Renata Nepomuceno. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.190)

Com o advento da Constituição de 1988, aboliu-se qualquer possibilidade de diferenciação entre filhos, passando a destinar-se igual tratamento a filhos concebidos dentro ou fora da relação matrimonial, bem como aos de origem biológica ou socioafetiva.

O artigo 227, § 6º, da Carta Magna é o dispositivo que traduz e normatiza este avanço jurídico ao dispor que:

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Farias e Rosenvald enfatizam a importância da Constituição no processo de busca pela isonomia ao sintetizarem que "*O tratamento jurídico dos filhos emprestado pelo Pacto Social de 1988 corresponde ao término de um longo processo de discriminações que, historicamente, marcou a legislação brasileira*" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 566).

Sob o prisma constitucional, não há dúvidas de que a filiação consubstancia um direito indisponível. Na lição de Belmiro Pedro Welter, "*a perfilhação é direito natural e constitucional de personalidade, sendo indisponível, inegociável, imprescritível, impenhorável, personalíssimo, indeclinável, absoluto, vitalício, indispensável, oponível contra todos, intransmissível, constituído de manifesto interesse público e essencial ao ser humano*" (WELTER, Pedro Belmiro. Coisa julgada na investigação de paternidade. Revista Jurídica. N. 256. Ano 46, fevereiro de 1999, p. 19).

Segundo Mauro Nicolau Júnior, o registro de nascimento - apesar de alguns posicionamentos em sentido contrário - não exprime, propriamente, a paternidade. O que ele reflete é um acontecimento jurídico. Ao registro não interessa a história natural das pessoas, senão apenas um evento jurídico.

Assim, quando o estabelecimento da paternidade decorrer de derivação biológica do DNA, o que o oficial de registro consigna em seus assentos não é o laudo pericial, mas a sentença do juiz. Ao contrário, se a sentença for lavrada manifestamente contrária à prova genética, ainda assim é ela e não o laudo a que o oficial deve obediência. (In: Investigação de Paternidade Procedente - coisa julgada material - prazo para ação rescisória expirado. Ação negatória de paternidade. Qual prevalece- Revista da AJURIS. N. 85. Tomo I. Rio Grande do Sul: AJURIS, março/2002, p. 286).

De outro lado, é relevante notar que o registro civil - por alguns chamada de paternidade registral - não se configura, de regra, em fonte primária da paternidade. Ao revés, o assentamento revela, exterioriza e dá publicidade a um evento anterior, qual seja, a relação biológica ou socioafetiva. O registro não nasce *per se*, mas sim é conseqüente a algo que lhe é anterior. Não é causa, mas conseqüência. Não é originário, sim sequencial.

Maria Berenice Dias analisa as diferenciações entre os vínculos parentais biológicos e socioafetivos:

Dois fenômenos marcaram de forma significativa tudo que a lei diz, a doutrina sempre sustentou e a jurisprudência vinha decidindo sobre os vínculos de parentalidade. Até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, sempre se esteve a falar em filiação biológica. Em juízo sempre foi buscada a chamada verdade real, sendo assim considerada a relação de filiação decorrente do vínculo de consanguinidade.

O primeiro grande marco que introduziu profunda revolução no direito das famílias foi a quebra do princípio de que a família se identificada com o casamento.

No momento em que se admitiram como entidades familiares estruturas não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança de paradigmas não se limitou ao âmbito das relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação. O prestígio que se emprestou à afetividade, como elemento identificador da família, passou a ser também o elemento identificador dos elos de filiação.

(...)

Outro acontecimento veio trazer reflexos significativos no que diz com os vínculos parentais. Os avanços científicos, que culminaram com a descoberta dos marcadores genéticos e permitem a identificação da filiação biológica por meio de singelo exame não invasivo, desencadearam verdadeira corrida ao Judiciário, na busca da "verdade real". (Manual de Direito das Famílias. 5ª ed., rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 331).

Após a consagração desses dois institutos - paternidade biológica e paternidade socioafetiva - , intensos debates passaram a ser travados na doutrina e na jurisprudência, com o fito de consagrar qual modalidade de vínculo deveria prevalecer em caso de colisão, isto é, quando as paternidades biológica e socioafetiva não coincidissem em um único sujeito.

Acerca da temática, Fátima Nany Andrigui e Cátia Denise Gress Krueger preconizam que: "*Não há, na Constituição Federal, referência de primazia entre afetividade e consanguinidade. Existem, assim, duas verdades reais: a biológica e a socioafetiva*". (ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress.

Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica - uma reflexão. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008 , p. 84)

Neste mesmo vértice:

Destarte, de se reconhecer que tanto a filiação biológica como a socioafetiva encontram guarida na Constituição Federal de 1988. Na maior parte dos casos, a biológica também envolverá o afeto - que estará presente desde o surgimento do vínculo. Na socioafetiva, por sua vez, o sentimento de afeto é construído ao longo da vida, porque se quis e desejou. Há um projeto comum, que permite a integração e pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe da entidade familiar. (SANTOS, Marlouve Moreno Sampaio. Reflexões sobre a paternidade nas relações familiares sob a ótica do direito e da psicanálise. In: Família e Jurisdição III. BASTOS, Eliane Pereira; ASSIS, Arnaldo Camanho de; SANTOS, Marlouve Moreno Sampaio. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 343 - grifo nosso)

Dentre o embate firmado entre a prevalência de uma modalidade parental ou de outra, exsurgiu o advento da multiparentalidade enquanto opção a propiciar maior eficácia na contemplação dos interesses de todos os envolvidos, na medida em que, através de sua adoção, nenhuma das paternidades precisa ser excluída.

Além de albergar os interesses de ambos os pais, o instituto prima essencialmente pelo melhor interesse da criança, o qual, com efeito, tem de prevalecer frente ao dos demais envolvidos, em decorrência da especial proteção concedida pela Constituição Federal ao seres humanos em incipiente estágio de desenvolvimento.

Maria Berenice Dias sintetiza que *"Nada justifica, portanto, não admitir a presença de mais de um pai ou de mais de uma mãe. Restringir tal possibilidade só vem em prejuízo de quem, de fato, tem mais de um pai e mais de uma mãe"*. Mais adiante, a autora enfatiza a constitucionalidade do instituto ao preconizar: *"Caso esta seja a realidade, ou seja, se de fato o filho tem mais de dois pais ou mais de duas mães, a constituição do vínculo jurídico com todos atende ao preceito constitucional da proteção integral"*. (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.51)

No mesmo sentido, Flávio Tartuce afirma que a multiparentalidade é um caminho sem volta na modernização do direito de família, e que representa uma consolidação da afetividade como princípio jurídico em nosso sistema. Em suas palavras:

O que se tem visto na jurisprudência até aqui é uma escolha de Sofia, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode prosperar em muitas situações fáticas. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível ter a pessoa dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? (TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/859>).

Em igual orientação, ainda, é o posicionamento de Rolf Madaleno para quem: *"A filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental"*. (MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: 2011, p.472)

Jurisprudencialmente, a controvérsia restou equacionada com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SP, o qual reconheceu a viabilidade da concomitância de paternidades distintas em apreço ao melhor interesse da criança e do adolescente, firmando a tese em regime de repercussão geral (Tema 622):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.
2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.
3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.
4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).
5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.
6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal:

RE 477.554- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré- concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada família monoparental_ (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de _ dupla paternidade_ (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUÁ, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: _ A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (STF, RE n. 898.060/SP. rel. Min. Luiz Fux. j. em 21/09/2016, grifos acrescidos).

Assim sendo, diante da vinculação estabelecida pelo precedente supracolacionado, maiores digressões acerca da temática tornam-se dispensáveis. Delimitados os preceitos norteadores do caso em apreço, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

2.4. A tutela de urgência

Consoante se sabe, a tutela provisória tem por fito dar eficácia imediata à tutela definitiva, possibilitando sua pronta fruição. Sendo provisória, há de ser necessariamente substituída por uma definitiva, a qual poderá confirmá-la, revogá-la ou, ainda, modificá-la. Caracteriza-se por ser obtida em cognição sumária, sobretudo em um juízo de probabilidade, bem como por sua precariedade, eis que passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, desde que, por certo, alteradas as condições ensejadoras de sua concessão. Não se predispõe, por sua natureza, à produção de resultados imutáveis, sendo inapta à cristalização com a coisa julgada material, à luz da necessidade de obediência ao devido processo legal.

Diz-se tutela provisória de urgência "aquela concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do Código de Processo Civil de 2015). Ela poderá ser cautelar (dotada de cunho assecutorio) ou antecipada (caráter satisfativo), tem como pressupostos gerais: [a] probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), sendo este o juízo de verossimilhança que possibilita contemplar uma verdade provável dos fatos aduzidos e de sua subsunção à norma invocada, com aptidão prefacial a gerar os efeitos objetivados; e [b] perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), presente quando demonstrado um risco de dano concreto (e não hipotético ou eventual), atual (na iminência de ocorrer) e grave (com aptidão para prejudicar ou impedir o pleno exercício do direito). Há, ainda, como pressuposto específico, a reversibilidade dos efeitos da decisão, que consiste na possibilidade de retorno ao *statu quo ante*, caso alterada ou revogada a medida, elemento inerente à provisoriedade da tutela e que possui como objetivo coibir abusos na utilização da providência processual, preservando o adverso contra possíveis excessos no seu emprego.

Versando o caso sobre tutela provisória de urgência, aplicam-se as disposições contidas no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, os quais preceituam:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Assentadas essas conjecturas, passa-se à verificação do preenchimento dos seus requisitos no caso concreto.

2.4.1 A espécie

Na espécie vertente, restam configurados os requisitos aptos à concessão da liminar presentemente vergastada.

O *fumus boni iuris* reside nos fortes laços afetivos demonstrados por meio dos elementos colacionados ao encarte probatório, tais quais declarações firmadas por pessoas de seu convívio, caracterizando a relação travada entre os autores e o falecido como sendo de pais e filho. Nesse sentido, sustentam: [a] vizinhos (fls. 66/67 e 90 dos autos de origem); [b] catequista (fls. 68/69 dos autos de origem); [c] secretária e diretor das escolas frequentadas pelo *de cujus* (fls. 86 e 88 dos autos de origem); [d] prefeito da cidade de Antônio Carlos (fl. 87 dos autos de origem); [e] profissional de saúde (fl. 89 dos autos de origem); [f] amigos (fls. 91 e 96/97 dos autos de origem); e [g] ex-namorada (fl. 95 dos autos de origem).

Acrescente-se a isso que, quando do preenchimento do prontuário de saúde do falecido, a lacuna "mãe" foi preenchida com o nome da agravada (fl. 73 dos autos de origem). Em entrevista pessoal fornecida pelo *de cujus*, esse expressamente referenciou seus tios como sendo seus pais, afirmando ter sido por eles adotados, sendo válido consignar que o documento foi colacionado pela própria agravante (fl. 132 dos autos do agravo).

Não fossem suficientes os documentos supra indicados, ainda há nos autos inúmeras fotos indicando o intenso convívio do *de cujus* com a família dos agravados (fls. 103/162 dos autos de origem), bem como *prints screens* de conversas usuais que esse mantinha com os integrantes da família dos recorridos por meio digital (fls. 91/129 dos autos do agravo de instrumento).

De se consignar, ainda, que a agravante assinou contrato de prestação de serviços advocatícios em que concordava em doar 50% (cinquenta por cento) dos bens deixados por ele para os agravados (fls. 98/99 dos autos originais). Igualmente, assinou acordo de partilha extrajudicial, no qual os bens integrantes do espólio do falecido restavam divididos entre ela e os dois recorridos, indicados enquanto pais de criação (fls. 100/102 dos autos de origem).

A questão deverá ser melhor equacionada mediante instrução probatória, visto que a agravante afirma ter assinado tais documentos desconhecendo seu teor, dado que é analfabeta.

Nada obstante, ainda que se desconsidere esses dois documentos, os autos se encontram fartamente instruídos, demonstrando a verossimilhança da alegação. No que concerne ao *periculum in mora*, esse se evidencia em razão da possibilidade de dissipação do quinhão hereditário pertencente aos agravados na eventualidade de sua demanda vir a ser julgada procedente.

Consoante salientado no parecer ministerial:

Aqui o perigo na demora é inverso: se revogarmos a tutela provisória concedida em primeiro grau, a agravante poderá eventualmente dilapidar o quinhão que no futuro pode ser reconhecido aos agravados, ao passo que a manutenção da medida não afetará, ao menos de maneira severa, qualquer das partes, já que está o patrimônio momentaneamente indisponível aos envolvidos. (fl. 302 dos autos do agravo).

Ademais, bem apontou a relatora Cláudia Lambert de Faria quando do julgamento pela Câmara Especial:

Importante salientar, ainda, que não há provas de que o registro de protesto contra a alienação das quotas sociais das empresas do falecido, a restrição judicial sobre a metade das parcelas pagas pelo *de cujus* na aquisição do veículo Mercedes Benz Coupé e o depósito, em subconta vinculada ao processo, de 50% dos ativos financeiros descritos na escritura pública de inventário (medidas estas determinadas para assegurar um possível quinhão dos agravados) causarão prejuízos à agravante, à administração do patrimônio ou a terceiros, até porque o magistrado singular autorizou a comprovação de que parte dos valores foram empregados, por exemplo, na quitação de dívidas (fl. 287 dos autos do agravo de instrumento).

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

DIREITO DA FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE E DE RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE DENEGOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA RESERVA DE PARTE DO CRÉDITO DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DA PATERNIDADE. RECURSO PROVIDO. 01. Se presentes os pressupostos legais, tem a parte direito subjetivo à tutela provisória apta a impedir que "a inevitável demora da prestação jurisdicional seja capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado" (Barbosa Moreira). Cumprido ao juiz perquirir a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300) e ponderar: a) que se reveste de *fumus boni juris* pretensão respaldada pela doutrina ou pela jurisprudência; b) que o "perigo de dano" (*periculum in mora*) justificador da concessão da tutela de urgência é aquele que resulta de um "risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade" (Teori Albino Zavascki); c) o princípio da proporcionalidade, pois "as realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. [...] No juízo equilibrado a ser feito para

evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito despir um santo para vestir outro. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo, certamente" (Cândido Rangel Dinamarco); d) que, quanto mais denso o *fumus boni juris*, com menos rigor deverá avaliar os pressupostos concernentes *aopericulum in mora*; quanto maior o risco de perecimento do direito vindicado ou de dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá sopesar aqueles relativos ao *fumus boni juris*, podendo, conforme as peculiaridades do caso, exigir que seja prestada caução (CPC, art. 300, § 1º). 02. Havendo fortes indícios da paternidade, impõe-se o deferimento de tutela de urgência para assegurar ao autor a reserva de parte dos bens deixados por seu indigitado genitor, na proporção do quinhão a que eventualmente terá direito. (AI n. 0154004-30.2015.8.24.0000, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 12-05-2016, grifos acrescidos).

Assim sendo, ante ao preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela de urgência, ao menos em sede de cognição sumária, impera desprover o recurso.

2.5 Uma derradeira observação

Com efeito, uma vez presentes os requisitos essenciais, é ofício indeclinável do julgador apreciar as pretensões trazidas à baila pela parte, justificando tanto seu acolhimento quanto seu desacolhimento, sob pena de negar, de certa forma, a tutela jurisdicional, porquanto lhe tolhe o direito constitucionalmente assegurado de ver seus argumentos apreciados pela jurisdição estatal (arts. 3º, caput, do Código de Processo Civil de 2015; e 5º, inc. XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Nada obstante, não se trata de dimensão absoluta, vez que pode a decisão se balizar em apenas alguns dos argumentos expostos, deixando-se de se manifestar sobre outros, desde que suficientes aqueles ao desvelo da controvérsia e a justificar as razões do convencimento do juízo, à luz dos arts. 458, inc. II, do Código de Processo Civil de 1973, 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015 e 93, inc. IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, tal compreensão não ofende o § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, em especial seu inc. IV, segundo o qual "*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que*" "*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*". Isso porque se a decisão se encontrar escorada em argumentos suficientemente aptos a cancelar sua higidez, não sendo a conclusão fático-jurídica formulada passível de infirmação por quaisquer outras alegações, a ausência de exame específico das demais teses versadas estará albergada pela exceção legal.

Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, rel. Min. OG Fernandes, j. em 15/06/2016, grifo acrescido).

Delineados esses aspectos processuais, passo à conclusão.

3 A conclusão

Assim, quer pelo expressamente consignado neste voto, quer pelo que do seu teor decorre, suplantadas direta ou indiretamente todas as questões ventiladas, deve o recurso ser conhecido e desprovido, tudo nos termos supra.

É o voto.

ANEXO D - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :A. N.

ADV.(A/S) :RODRIGO FERNANDES PEREIRA

RECDO.(A/S) :F. G.

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E PLURIPARENTALIDADE.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Senhora Presidente, egrégio Plenário, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados e demais presentes. O caso ora em julgamento, seja qual for o resultado proclamado pelo colegiado, constituirá precedente essencial para a definição do estatuto constitucional das famílias, em especial a densificação conceitual de um dos componentes mais elementares dos direitos da personalidade: a filiação. Admissibilidade do recurso extraordinário RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :A. N. ADV.(A/S) :RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECDO.(A/S) :F. G. 2 A recorrida arguiu questões processuais preliminares atinentes à admissibilidade recursal que devem ser enfrentadas antes de se adentrar no mérito do recurso extraordinário, a saber: (i) a matéria constitucional discutida nesta sede não teria sido objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias (óbices das Súmulas 282 e 356 do STF); e (ii) haveria necessidade de reexame de fatos controvertidos e de provas produzidas nos autos (óbice da Súmula 279 do STF). Primeiramente, quanto à arguição de falta de prequestionamento, ressoa inequívoco que a controvérsia sobre a prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica, à luz do artigo 226, caput, e outros dispositivos constitucionais, foi amplamente debatida nas instâncias ordinárias, como se verifica da simples leitura dos acórdãos proferidos pela Quarta Câmara de Direito Civil do TJSC, em sede de apelação, e pelo Grupo de Câmaras de Direito Civil do TJSC, em sede de embargos infringentes. Nesse sentido, destaco os seguintes excertos desses julgados (grifos meus): “Estabelece o Código Civil de 2002, em seu art. 1.603, que ‘a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil’. Ao tratar sobre a filiação, Luiz Edson Fachin registra que ‘a prova da filiação mencionada no art. 1.603 pode também sustentar a posse do estado de filho, fundada em elementos que espelham o nome, a tractatio, e a fama (reputação). Por conseguinte, o termo de nascimento pode espelhar uma filiação socioafetiva’ (in Comentários ao novo Código Civil, Coord. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Vol. XVIII. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 89). (...) A Carta Magna estabelece, in verbis, que 3 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. E o prefalado Luiz Edson Fachin, ao discorrer acerca da posse do estado de filho – com destaque para a paternidade sócio-afetiva -, afirma que [...] o chamamento de filho, os cuidados na alimentação e na instrução, o carinho no tratamento (quer em público, quer na

intimidade do lar) revelam no comportamento a base da parentalidade. A verdade sociológica da filiação se constrói. Essa dimensão da relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética que deveria pressupor aquela e serem coincidentes. Apresenta-se então a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico, ‘reside antes no serviço e amor que na procriação’ (in *A trílice paternidade dos filhos imaginários. Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Direito de Família. 4 Aspectos Constitucionais, Civis e Processuais*. Teresa Arruda Alvim (coord.). Ed. RT, v. 2, 1995, p. 178/179). (...) Por isso, em que pese ter o vínculo de afetividade origem em registro cuja informação não corresponde à verdade biológica, ante a consolidação dos laços sentimentais/afetivos entre F. G. e I. G., o estado de filiação que esta última agora vindica em relação ao réu/apelante, não poderá ser reconhecido, simplesmente porque outro já se estabeleceu antes, com o pai registral, o qual não deverá ser desfeito.” (Apelação Cível 2011.027498-4) “Não há, data venia, como se conceber que, diante da expressa vontade da embargante de desvendar a sua verdadeira ascendência genética, possa prevalecer no registro a paternidade sócio-afetiva iniciada por ignorância da verdade. (...) A dignidade da pessoa humana encontra proteção constitucional, sendo, inclusive, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal). E é a própria Constituição Federal que estabelece, expressamente (art. 227, § 6º), o princípio da igualdade entre os filhos, in verbis: ‘Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação’. (...) 5 Dessa forma, não se pode negar o direito de todas as partes envolvidas em relações de filiação – genitores biológicos, afetivos e filhos – de ver respeitado tal princípio, porquanto, nas palavras de Claudete Carvalho Canezin, ‘A dignidade constitui-se num fato primordial à formação da personalidade humana, sendo essencial ao relacionamento paterno-filial’ (CANEZIN, Claudete Carvalho. *Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8).” (Embargos Infringentes 2012.038525-9). Fica claro, portanto, que não apenas a discussão jurídica dotada de repercussão geral foi travada nas instâncias ordinárias, mas também que o seu deslinde foi alcançado mediante fundamentação expressamente baseada nos preceitos constitucionais pertinentes, razão pela qual não há que se falar em ausência de prequestionamento. No que diz respeito à alegação da ora recorrida de que incidiria, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF, saliente-se que todas as controvérsias relativas a fatos e provas, no presente caso, já foram devidamente equacionadas pelo tribunal de origem, remanescendo apenas a controvérsia relativa à prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica, matéria estritamente de direito. Superadas essas questões preliminares, o recurso é tempestivo, preparado e apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, estando igualmente presentes os demais requisitos de admissibilidade. Por tais motivos, deve ser conhecido o recurso extraordinário, passando-se ao exame do seu mérito, nos limites da questão constitucional de repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, sintetizados na ementa transcrita abaixo: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE 6 ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE

BIOLOGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL.” (ARE 692.186 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário Virtual, DJe de 21/02/2013) Mérito do recurso extraordinário Nos presentes autos, o recorrente sustenta a necessidade de preponderância da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, com fundamento nos artigos 226, §§ 4º e 7º, 227, caput e § 6º, 229 e 230 da Constituição Federal. Cumpre definir, assim, nos casos em que há vínculo parental previamente reconhecido, quais os efeitos jurídicos da descoberta posterior da paternidade biológica.

A Constituição de 1988 promoveu verdadeira revolução no campo do Direito de Família. Sabe-se que, sob a égide do Código Civil de 1916, a família era centrada no instituto do casamento, vínculo indissolúvel e objeto de especial proteção da lei. Era estabelecida vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, baseando-se a filiação na rígida presunção de paternidade do marido (*pater is est quem nuptiae demonstrant*). O paradigma de então não era nem o afeto entre os familiares, nem sequer a origem biológica, mas sim a presunção baseada na centralidade do casamento. Ocorre que, com o passar dos anos, a sociedade evoluiu e novas formas de organização familiar à margem do casamento começaram a proliferar. Sociedades de fato, uniões estáveis, coabitações concubinárias, famílias monoparentais, entre outras estruturas familiares passaram a se tornar cada vez mais frequentes. Esse quadro é muito bem retratado pelo sociólogo britânico Anthony Giddens, exprofessor das universidades de Cambridge e London School of Economics: “Ao longo das últimas décadas, a Grã-Bretanha e outros países ocidentais passaram por mudanças nos padrões familiares, que seriam inimagináveis para gerações anteriores. A grande diversidade de famílias e formas de agregados familiares tornou-se um traço distintivo da época actual. As pessoas têm menos probabilidades de se virem a casar do que no passado, e fazem-no numa idade mais tardia. O índice de divórcios subiu significativamente, contribuindo para o crescimento de famílias monoparentais. Constituem-se ‘famílias recompostas’ através de segundos casamentos, ou através de novas relações que envolvem filhos de relações anteriores. As pessoas optam cada vez mais por viver juntas em coabitação antes do casamento, ou em alternativa ao casamento. Em resumo, o mundo familiar é hoje muito diferente do que o era há cinquenta anos atrás. Apesar das instituições do casamento e da família ainda 8 existirem e serem importantes nas nossas vidas, o seu carácter mudou radicalmente.” Era preciso evoluir. E a necessidade de modernizar a disciplina jurídica da filiação constituiu preocupação central do texto constitucional que informa a democracia em que hoje vivemos. O eixo central do sistema se deslocou do Código Civil para a Constituição, cujo conjunto axiológico-normativo deve informar a interpretação dos institutos que regem o Direito de Família. Assumindo carácter de sobreprincípio fundante do ordenamento, insculpido logo no art. 1º, III, da Carta magna, a dignidade humana passa a exercer papel fundamental nesse contexto. O núcleo base da dignidade humana é expresso na formulação do imperativo categórico de Immanuel Kant: o ser humano deve sempre ser um fim em si mesmo, nunca um meio para um fim (*“Handle so, dass du die Menschheit sowohl in deiner Person, als in der Person eines jeden anderen jederzeit zugleich als Zweck, niemals bloß als Mittel brauchst”* – KANT, Immanuel. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. AA IV. Berlim: Ausgabe der Preußischen Akademie der Wissenschaften, 1900. p. 429). Como afirma o Tribunal Constitucional Federal alemão, a dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade (*“Dem liegt die Vorstellung vom Menschen als einem geistig-sittlichen Wesen zugrunde, das*

darauf angelegt ist, in Freiheit sich selbst zu bestimmen und sich zu entfalten”) (BVerfGE 45, 187). Cuida-se, assim, da assunção, pelo ordenamento jurídico, de que a eleição das próprias finalidades e objetivos de vida do indivíduo tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. No campo da família, tem-se que a dignidade humana exige a superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais. 9 Em estreita conexão com a dignidade humana, dela derivando ao mesmo passo que constitui o seu cerne, apresenta-se o denominado direito à busca da felicidade. Se a referência a este direito é relativamente recente no Brasil, a sua origem remonta ao próprio surgimento do conceito moderno de Constituição. Em 4 de julho de 1776, na Filadélfia, Pensilvânia, foi publicada a declaração de independência dos Estados Unidos da América. Em seu preâmbulo, o documento exhibe a memorável frase elaborada por Thomas Jefferson em seus rascunhos para a declaração e que sobreviveu às revisões posteriores, segundo a qual seriam verdades autoevidentes certos direitos inalienáveis, dentre os quais os direitos à vida, à liberdade e à busca da felicidade (“We hold these truths to be selfevident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness”). Dias antes, a declaração de direitos da Virgínia, pela pena de George Mason, já havia reconhecido a todos os homens certos direitos inerentes, que jamais podem ser molestados na vida em sociedade, em especial o desfrute da vida e da liberdade, com os meios para aquisição de propriedade, bem como a busca e obtenção de felicidade e segurança (“all men are by nature equally free and independent and have certain inherent rights, of which, when they enter into a state of society, they cannot, by any compact, deprive or divest their posterity; namely, the enjoyment of life and liberty, with the means of acquiring and possessing property, and pursuing and obtaining happiness and safety”). Massachusetts e Wisconsin adotam preceitos semelhantes em suas Constituições. Muito embora não exista previsão expressa do direito à busca da felicidade no texto da Constituição dos Estados Unidos, é inegável a sua importância histórica e seu enorme valor para a interpretação das demais cláusulas da carta fundamental. Cuida-se, a busca da felicidade, de preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, então recém-criado, deveria atuar apenas na extensão em que essas 10 capacidades próprias fossem respeitadas. Traduz-se em um mandamento a que o governo se abstenha de eleger finalidades a serem perseguidas nas mais diversas esferas da vida humana, bem assim a que não se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Nenhum arranjo político é capaz de prover bem-estar social em caso de sobreposição de vontades coletivas a objetivos individuais. O primeiro caso em que a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu a força normativa do direito à busca da felicidade foi no caso *Meyer v. Nebraska*, de 1923 (262 U.S. 390). Na oportunidade, um professor de alemão chamado Robert T. Meyer desafiou a constitucionalidade de uma lei do Estado de Nebraska de 1919 que proibia o ensino conduzido em idiomas estrangeiros, assim como o estudo de línguas estrangeiras, como objeto de aprendizado, por estudantes até determinado nível. O objetivo da lei, denominada *Siman Act*, era a de perseguição aos imigrantes alemães, no contexto da primeira guerra mundial. Na oportunidade, a Corte reconheceu que a cláusula do

devido processo legal (due process), prevista na décima quarta emenda à Constituição, sem dúvidas, denota não apenas a mera liberdade contra restrições de ordem corporal, mas também o direito do indivíduo de contratar, de se engajar em qualquer das ocupações ordinárias da vida, de adquirir conhecimento útil e em geral gozar de tudo o que for reconhecido como essencial para a busca ordenada da felicidade por homens livres (“denotes not merely freedom from bodily restraint but also the right of the individual to contract, to engage in any of the common occupations of life, to acquire useful knowledge (...) and generally to enjoy those privileges long recognized at common law as essential to the orderly pursuit of happiness by free men”). Ante o reconhecimento do direito à busca da felicidade como norma constitucional implícita, reconheceu-se a invalidade da lei que interferiu na vocação de professores, nas oportunidades dos alunos de adquirirem conhecimento e na prerrogativa dos pais de controlar a educação de seus descendentes (“Evidently the Legislature has attempted materially to interfere with the calling of modern language teachers, with the opportunities of pupils to acquire knowledge, and with the power of parents to control the education of their own”). A lição mais importante a ser extraída do caso é a de que sequer em tempos de guerra, excepcionais por natureza, poderá o indivíduo ser reduzido a mero instrumento de consecução da vontade dos governantes. Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente. A Suprema Corte norteamericana teve a oportunidade de aplicar o direito à busca da felicidade no contexto familiar em algumas oportunidades. No caso *Loving v. Virginia*, de 1967 (388 U.S. 1), o referido Tribunal reverteu a condenação de Mildred Loving, uma mulher negra, e de Richard Loving, um homem branco, que haviam sido sentenciados a um ano de prisão por terem se casado em descumprimento do Racial Integrity Act de 1924, estatuto que proibia casamentos considerados “interraciais”. Por decisão unânime, a Corte declarou a proibição inconstitucional, adotando, dentre outros fundamentos, o de que o direito à liberdade de casamento é um dos direitos individuais vitais e essenciais para a busca ordenada da felicidade por homens livres (“freedom to marry has long been recognized as one of the vital personal rights essential to the orderly pursuit of happiness by free men”). Esse precedente foi essencial para a recente decisão da Suprema Corte sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo, no caso *Obergefell v. Hodges*, de 2015 (576 U.S. ____). Neste último, a maioria do colegiado reputou que a Constituição exige o reconhecimento, pelos Estados, do casamento de casais homoafetivos, na medida em que o direito a casar seria decorrência essencial do direito à busca da felicidade. Cumpre transcrever a primeira frase do voto do Justice Anthony Kennedy, que escreveu pela maioria vencedora: “A Constituição promete liberdade a todos aqueles sob seu alcance, uma liberdade que inclui certos direitos 12 específicos que permitem a pessoas, dentro de um âmbito legal, definir e expressar sua identidade” (“The Constitution promises liberty to all within its reach, a liberty that includes certain specific rights that allow persons, within a lawful realm, to define and express their identity”). A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de invocar o direito à busca da felicidade, como se colhe dos seguintes arestos: “O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa

humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana.” (RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011) “Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da ‘dignidade da pessoa humana’: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual.” (ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011) 13 Tanto a dignidade humana, quanto o devido processo legal, e assim também o direito à busca da felicidade, encartam um mandamento comum: o de que indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte. Sob essa lógica merece ser interpretada a legislação infraconstitucional, abdicando-se o operador do direito de pré-compreensões e formatos padronizados de família para atender, na sua totalidade, às idiosincrasias das formulações particulares de organização familiar. Como explica Gustavo Tepedino, in verbis: “O fato de os princípios de ordem pública permearem todas as relações não significa ter o direito de família migrado para o direito público; devendo-se, ao reverso, submeter a convivência familiar, no âmbito do próprio direito civil, aos princípios constitucionais, de tal maneira que a família deixe de ser valorada como instituição, por si só merecedora de tutela privilegiada, como quisera o Código Civil de 1916, em favor de uma proteção funcionalizada à realização da personalidade e da dignidade dos seus integrantes, como quer o texto constitucional.” A partir da Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher. De forma percuciente, esclarece o Ministro Luiz Edson Fachin aquilo que denomina “concepção eudemonista da família”: “Sob as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação, proclama-se, com mais assento, a concepção eudemonista da família: não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade.” A própria Constituição, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º). Por outro lado, a Carta fundamental enfatizou que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas. Um exemplo da tradição civilística brasileira é a adoção, capaz de estabelecer um vínculo parental na ausência de casamento ou liame sanguíneo, bastando o amor entre os indivíduos que se recebem como pais e filhos. O art. 227, § 6º, da Constituição é assertivo ao determinar que, verbis: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações

discriminatórias relativas à filiação”. Ante a impossibilidade de engessamento da configuração familiar 15 fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. O Código Civil de 2002 promoveu alguns passos à frente nessa concepção cosmopolita do Direito de Família. Conforme observa o Ministro Luiz Edson Fachin, o diploma inovou ao reconhecer o direito fundamental à paternidade, independentemente do estado civil dos pais; a possibilidade de declaração de paternidade sem que haja ascendência genética; o reconhecimento de filho extramatrimonial; a igualdade material entre os filhos; a presunção de paternidade na fecundação artificial, seja ela homóloga ou heteróloga; e a abertura de espaço jurídico para a construção do conceito de paternidade socioafetiva. Igualmente, a evolução da ciência contribuiu para que a paternidade baseada no casamento, outrora central ao sistema, perdesse a sua importância para dar lugar a outras modalidades de filiação. A popularização do exame de DNA permitiu o alcance de resultados seguros e rápidos sobre vínculos biológicos para fins de ações de investigação e negatórias de paternidade, tornando despiciendo, na maioria dos casos, o recurso a presunções para a definição da filiação. Inclusive, este Pretório Excelso assegurou a possibilidade de relativização da coisa julgada para a realização posterior de exame de DNA, em homenagem ao “direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser” (RE 363.889, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/12/2011). Além de direito constitucional implícito, como esclareceu esta Corte, a busca da identidade genética é garantida pela legislação infraconstitucional, prevendo o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente o “direito de conhecer sua origem biológica”. Em paralelo à filiação biológica, demanda igual proteção jurídica o vínculo de parentalidade construído apenas a partir do afeto. Para evitar situações de extrema injustiça, desde o Código de 1916 já reconheciam a doutrina e a jurisprudência a figura da posse do estado de filho, mediante interpretação elástica do art. 349, II, daquele diploma, segundo o qual a filiação poderia ser provada, na falta de registro, por “veementes presunções resultantes de fato já certos”. Assim, seria considerado filho aquele que utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). Na lição de Silvio Rodrigues, a “posse do estado consiste no desfrute público, por parte de alguém, daquela situação peculiar ao filho legítimo, tal o uso do nome familiar, o fato de ser tratado como filho pelos pretensos pais, aliado à persuasão geral de ser a pessoa, efetivamente, filho legítimo”. Mais que reproduzir a norma do art. 349, II, do diploma anterior em seu art. 1.605, o Código Civil de 2002 passou a preceituar, em seu art. 1.593, que o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Desse modo, a própria lei passa a reconhecer que a consanguinidade concorre com outras formas de parentesco, dentre as quais certamente se inclui a afetividade. Um exemplo bastante comum na realidade pátria é a chamada “adoção à brasileira”, em que o sujeito se vale da presunção de veracidade do registro público para declarar a paternidade em relação a criança que sabe não possuir sua herança genética. Cuida-se de gesto nobre, decorrente da vontade de preencher um espaço afetivo que de outra forma restaria vago na vida do menor. Por isso mesmo, alguns Tribunais de Justiça já regulamentaram o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de declaração judicial. Tal regramento já existe, por exemplo, no âmbito do TJMA (Provimento 21/2013), do TJPE (Provimento 9/2013), do TJCE

(Portaria 15/2013), do TJSC (Provimento 11/2014) e do TJAM (Provimento 234/2014), por exemplo. A filiação socioafetiva, porém, independe da realização de registro, bastando a consolidação do vínculo afetivo entre as partes ao longo do tempo, como sói ocorrer nos casos de posse do estado de filho. Estabelecida a possibilidade de surgimento da filiação por origens distintas, é de rigor estabelecer a solução jurídica para os casos de concurso entre mais de uma delas. 17 O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição. Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estarse-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário. O conceito de pluriparentalidade não é novidade no Direito Comparado. Nos Estados Unidos, onde os Estados têm competência legislativa em matéria de Direito de Família, a Suprema Corte de Louisiana ostenta jurisprudência consolidada quanto ao reconhecimento da “dupla paternidade” (dual paternity). No caso *Smith v. Cole* (553 So.2d 847, 848), de 1989, o Tribunal aplicou o conceito para estabelecer que a criança nascida durante o casamento de sua mãe com um homem diverso do seu pai biológico pode ter a paternidade reconhecida com relação aos dois, contornando o rigorismo do art. 184 do Código Civil daquele Estado, que consagra a regra “*pater ist est quem nuptiae demonstrant*”. Nas palavras da Corte, a “aceitação, pelo pai presumido, intencionalmente ou não, das responsabilidades paternas, não garante um benefício para o pai biológico. (...) O pai biológico não escapa de suas obrigações de manutenção do filho meramente pelo fato de que outros podem compartilhar com ele da responsabilidade” (“The presumed father's acceptance of paternal responsibilities, either by intent or 18 default, does not ensure to the benefit of the biological father. (...) The biological father does not escape his support obligations merely because others may share with him the responsibility.”). Em idêntico sentido, o mesmo Tribunal assentou, no caso *T.D., wife of M.M.M. v. M.M.M.*, de 1999 (730 So. 2d 873), o direito do pai biológico à declaração do vínculo de filiação em relação ao seu filho, ainda que resulte em uma dupla paternidade. Ressalvou-se, contudo, que o genitor biológico perde o direito à declaração da paternidade, mantendo as obrigações de sustento, quando não atender ao melhor interesse da criança, notadamente nos casos de demora desarrazoada em buscar o reconhecimento do status de pai (“a biological father who cannot meet the best-interest-of-the-child standard retains his obligation of support but cannot claim the privilege of parental rights”). A consolidação jurisprudencial levou à revisão do Código Civil estadual de Louisiana, que a partir de 2005 passou a reconhecer a dupla paternidade nos seus artigos 197 e 198 (PALMER, Vernon Valentine. *Mixed Jurisdictions Worldwide: The Third Legal Family*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012). Louisiana se tornou, com isso, o primeiro Estado norteamericano a permitir legalmente que um filho tenha dois pais, atribuindo-se a

ambos as obrigações inerentes à parentalidade (McGINNIS, Sarah. You Are Not The Father: How State Paternity Laws Protect (And Fail To Protect) the Best Interests of Children. In: Journal of Gender, Social Policy & the Law, v. 16, issue 2, 2008, pp. 311-334). A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. 19 Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). No caso concreto trazido à Corte pelo Recurso Extraordinário, infere-se da leitura da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis e dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a autora, F. G., ora recorrida, é filha biológica de A. N., como ficou demonstrado, inclusive, pelos exames de DNA produzidos no decorrer da marcha processual (fls. 346 e 449-450). Ao mesmo tempo, por ocasião do seu nascimento, em 28/8/1983, a autora foi registrada como filha de I. G., que cuidou dela como se sua filha biológica fosse por mais de vinte anos. Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade, devendo ser mantido o acórdão de origem que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança. Ex positis, nego provimento ao Recurso Extraordinário e proponho a fixação da seguinte tese para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. É como voto.